



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado - SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | [câmara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:câmara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

## AUTÓGRAFO Nº 02/25

À Sua Excelência,

Luiz Francisco Boigues,

Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei do Executivo nº 14/2024**, de autoria do **Prefeito Roger F. Gasques**, que institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno e dá outras providências, emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

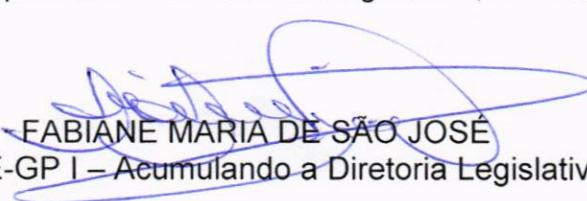
Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, aos 04 de fevereiro de 2025.

  
**JOEL NUNES DE ALMEIDA**  
Presidente

  
**JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ**  
1º Secretário

  
**CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES**  
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

  
**FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ**  
ARIGE-GP I – Acumulando a Diretoria Legislativa



Envolvidos internos  
acompanhando  
CC

Fls. N.<sup>o</sup> 33  
Proc. PUE  
14/24

### Fabiane Maria de São José

Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

14/11/2024 10:49:51 Gabinete da Presidência - Assessora\_Fabiane Maria de São José DL arquivou.

14/11/2024 14:09:00 Diogo Cerbelera PL arquivou.

### Despacho 8- 161/2024

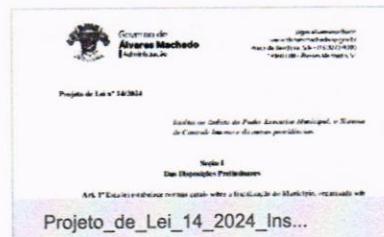
21/11/2024 10:12 (Respondido)

Gabinete \_Prefeitura\_MUNICÍPIO  
DE ALVARES MACHADO

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

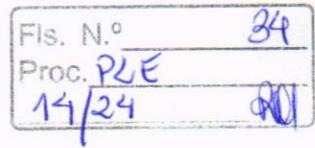
Envolvidos internos  
acompanhando  
CC

Bom dia  
segue projeto alterado  
At.te  
Tânia Negri



Revisar

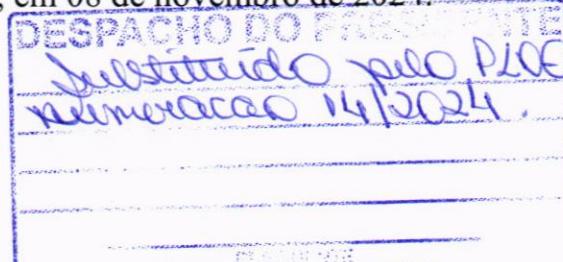
Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas



OF PM N. 243/2024

Álvares Machado, em 08 de novembro de 2024.

**Senhora Presidente**



Cumprimentando-a, venho nesta oportunidade, encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 05/2024, para tramitação nesta CASA, em regime de urgência, na forma do art. 93, parágrafo único da LOM, considerando ofício nº 948/2024, do Ministério Público, que solicita providência até 30/11/2024.

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROGER  
FERNANDES  
GASQUES:35013  
964814

Assinado de forma digital  
por ROGER FERNANDES  
GASQUES:35013964814  
Dados: 2024.11.08  
09:46:02 -03'00'

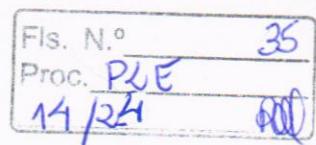
ROGER FERNANDES GASQUES  
PREFEITO

Exma. Srª. Vereadora  
**MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN**  
Presidente da  
Câmara Municipal de Álvares Machado





## JUSTIFICAÇÃO



Senhor Presidente e Vereadores,

Com o presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 5/2024 que *institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei tem a escopo de estabelecer, nos termos do que dispõe o art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, a organização e fiscalização no Município através do sistema de controle interno.

A organização dos controles internos visa o controle e à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, a impensoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Embora o Município já conte com a atuação da Controladoria Interna, o Sistema de Controle Interno nunca foi regulamentado, necessitando assim de sua normatização.

Quanto a criação do cargo de Auditor da UCI, o mesmo se faz necessário tendo em vista que essa função é atualmente exercida por servidor efetivo do quadro. Porém por decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223431-79.2022.8.26.0000 que tramitou perante do Tribunal de Justiça do Estado, tal função foi declarada inconstitucional, sendo consignado que essas atividades devem ser desempenhadas por profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso, dadas as especificidades técnicas da função a ser desempenhada.

Desta maneira, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às atinentes comissões de Vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

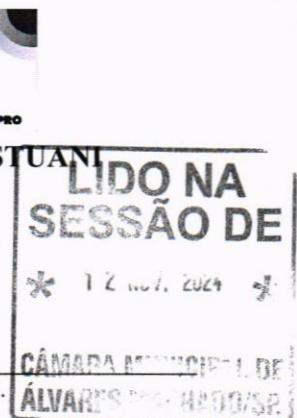
Álvares Machado, 7 de novembro de 2024.

ROGER FERNANDES Assinado de forma digital  
por ROGER FERNANDES  
GASQUES:35013964 GASQUES:35013964814  
814 Dados: 2024.11.08  
08:42:29 -03'00'

**ROGER FERNANDES GASQUES**  
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE  
ADRIANO GIMENEZ STUANI  
CPF 09762046811 DATA 07/11/2024  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

**ADRIANO GIMENEZ STUANI**  
Procurador Geral  
OAB/SP 137.768





## Projeto de Lei Complementar nº 5/2024

*Institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno e dá outras providências.*

### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta lei complementar estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, especialmente nos termos do art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

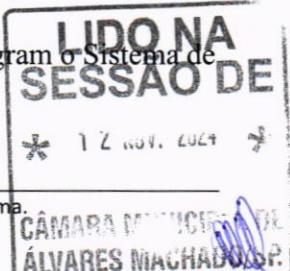
**Art. 2º** Para os fins desta lei complementar, considera-se:

- a) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;
- b) Unidade de Controle Interno: órgão central responsável pela coordenação das atividades do sistema de controle interno;
- c) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- d) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

### Seção II Da Fiscalização Municipal e sua Abrangência

**Art. 3º** A fiscalização do Município será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

**Art. 4º** Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo integrarão o Sistema de Controle Interno municipal.





### Seção III Da Unidade de Controle Interno

**Art. 5º** Fica criada a Unidade de Controle Interno - UCI, integrando a unidade orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo 1 (uma) vez por ano;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta “restos a pagar” e “despesas de exercícios anteriores”;

IX - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

X - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 101, de 2000, caso haja necessidade;

XI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de restos a pagar, processados ou não;

XII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 2012, respectivamente;

XV - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.



**Art. 6º** O Controle Interno será realizado nas seguintes modalidades:

I - controle preventivo, efetuado com a finalidade de evitar a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa;

II - controle corretivo, visando à adoção de ações corretivas, após a detecção de erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa;

Parágrafo único. As atividades de controle, sempre que possível, deverão ser exercidas de forma concomitante aos atos controlados.

**Art. 7º** Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria.

**Art. 8º** Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar à UCI imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

I - a lei e anexos relativos: ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, à lei orçamentária anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II - o organograma municipal atualizado;

III - os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura Municipal;

V - os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título.

#### **Seção IV** **Do Auditor da UCI**

**Art. 9º** A UCI será coordenada pelo Auditor da Unidade de Controle Interno que se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Parágrafo único. O Auditor da UCI deverá em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com as autoridades responsáveis.

**Art. 10.** Constitui-se em garantias do Auditor da UCI:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido em lei.



§ 3º O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

**Art. 11.** No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta lei complementar, o Auditor da UCI poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

**Art. 12.** O Auditor da UCI poderá contar com servidores, efetivos e comissionados, para apoio e assessoramento, notadamente no que tange à tecnologia da informação, engenharia e arquitetura, gestão administrativa, administração financeira de recursos humanos, gestão de processos de trabalho, métodos de mensuração, entre outras especializações técnicas.

## Seção V Da Apuração de Irregularidades e Responsabilidades

**Art. 13.** Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Auditor da UCI de imediato dará ciência ao Prefeito Municipal, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo único. Na comunicação ao Prefeito Municipal, o Auditor da UCI indicará as providências que poderão ser adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;
- II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

## Seção VI Do Apoio ao Controle Externo

**Art. 14.** No apoio ao controle externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação quadrimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

## Seção VII Do Relatório de Atividades da UCI



**Art. 15.** O Auditor da UCI deverá encaminhar a cada 4 (quatro) meses, Relatório Geral de Atividades ao Prefeito Municipal.

Fis. N.º 40  
Proc. PLCE  
SH/24 00

### Seção VIII Do Cargo de Auditor da UCI

**Art. 16.** Fica criado na Tabela I do Anexo I - Quadro de Empregos e Salários da Administração Geralda constante da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011, com redação pela Lei Complementar nº 55 de 6 de dezembro de 2023, 1 (um) cargo de provimento efetivo de Auditor da UCI, com as seguintes atribuições:

- a) coordenar a UCI;
- b) medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos órgãos do sistema de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da administração direta do município, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;
- c) manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre a execução de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;
- d) instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do sistema de controle interno do município;
- e) alertar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, indicando formalmente as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticadas por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, assegurando-lhes sempre a oportunidade do contraditório e ampla defesa;
- f) dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a administração não tomou providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o resarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;
- g) avaliar a prestação de contas do Poder Executivo Municipal;
- h) avaliar os relatórios, pareceres e informações elaborados pelas unidades setoriais de controle interno;
- i) promover reuniões, fóruns ou palestras, visando ao aperfeiçoamento e disciplinamento do sistema de controle interno;
- j) criar e manter atualizado banco de informações que contenha estudos sobre temas de interesse do controle interno, bem como materiais técnicos produzidos em eventos de capacitação na área;
- k) emitir relatórios quadrimestrais do controle interno para ciência do Prefeito Municipal, apresentando os resultados da execução operacional, orçamentária, financeira e patrimonial do Município;
- l) emitir relatórios ou alertas sempre que necessário, sobre fatos específicos de sua área de atuação;
- m) executar tarefas correlatas.



§ 1º O ocupante do cargo de Auditor da UCI terá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, deverá possuir nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração, terá seus vencimentos fixados na Referência nº 13 (treze) da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011, com redação pela Lei Complementar nº 55 de 6 de dezembro de 2023.

§ 2º Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é vedado ao Auditor da UCI:

- a) realizar atividade político-partidária;
- b) exercer outra atividade profissional;
- c) realização de práticas que configurem atos de gestão;
- d) mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, atividade remunerada potencialmente causadora de conflito de interesses;
- e) a utilização de informações obtidas em decorrência dos trabalhos de auditoria em benefício de interesses pessoais, de terceiros ou de qualquer outra forma que seja contrária à lei, em detrimento dos objetivos da UCI.

Fls. N.º 41  
Proc. PLE  
14/24 2024

## Seção IX Das Disposições Finais

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a designar servidor público ocupante de cargo efetivo, para o desempenho das funções de Auditor da UCI até a realização do concurso público para preenchimento do cargo de Auditor da UCI.

Parágrafo único. O servidor designado na forma prevista no caput deverá preencher os requisitos para o exercício do referido cargo, recebendo uma gratificação correspondente a diferença entre seus vencimentos e aquele fixado para a Referência nº 13 (treze) da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011, com redação pela Lei Complementar nº 55 de 6 de dezembro de 2023.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente sendo suplementadas se necessário.

**Art. 19.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Álvares Machado, 7 de novembro de 2024.

ROGER FERNANDES Assinado de forma digital  
GASQUES:35013964 por ROGER FERNANDES  
814 GASQUES:35013964814  
Dados: 2024.11.08  
08:42:51 -03'00'

**ROGER FERNANDES GASQUES**  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de  
**Álvares Machado**

Comissão de Justiça e Redação  
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social  
Comissão de Turismo e Meio Ambiente  
Comissão de Obras e Serviços Públicos  
Comissão de Finanças e Orçamento

cmalvaresmachado.1doc.com.br  
[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)  
[www.alvaresmachado.sp.leg.br](http://www.alvaresmachado.sp.leg.br)  
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro  
19.160-049, Álvares Machado-SP  
(18) 3273-1331

**ATA DE REUNIÃO CONJUNTA N.º: 55/2024**

(PLOE nºs 13/2024, 14/2024 e 15/2024)

(PRE nºs 05/2024 e 06/2024)

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, com início às oito horas e quarenta minutos, realizou-se a reunião CONJUNTA dos membros da Comissão de Justiça e Redação (CJR); Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (CESAS), Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP), Comissão de Turismo e Meio Ambiente (CTMA) e Comissão de Finanças e Orçamento (CFO); com a ausência apenas do vereador Marquinhos Bozó (Presidente da CTMA e Relator da CFO). A Presidente da Câmara, Estela do Escritório, também esteve presente.

A pauta da reunião consistiu na apreciação dos seguintes projetos:

1. Projeto de lei ordinária 13/2024. Autoria: Prefeito: - Institui no município de Álvares Machado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop e dá outras providências.
2. Projeto de lei ordinária 14/2024. Autoria: Prefeito: institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno e dá outras providências. Era PLCE 05/2024 e modificado para PLOE 14/2024.
3. Projeto de lei ordinária 15/2024. Autoria: Prefeito: Autoriza a concessão de direito real de uso da área que especifica à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e dá outras providências.
4. Projeto de Resolução 06/2024. Autoria: Mesa. Dispõe sobre a revogação da Resolução 2/2023, que fixaram os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a próxima legislatura no município de Álvares Machado.
5. Projeto de Resolução 05/2024. Autoria: Mesa. Anteprojeto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado - SP.

**Discussão dos Projetos:**

1. **Projeto de lei Ordinária 13/2024. Autoria: Prefeito:** As Comissões competentes, sendo Comissão de Turismo e Meio Ambiente (CTMA), Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP), Comissão de Educação Saúde e Assistência Social (CESAS),



Comissão de Justiça e Redação (CJR) e Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), realizaram diligências junto ao Executivo, solicitando esclarecimentos por meio de convite ao Prefeito ou a um membro da equipe técnica responsável pelo projeto. Até o momento da realização desta reunião, não houve retorno do Prefeito, razão pela qual o projeto ainda não está apto para ser discutido em plenário.

2. **Projeto de lei ordinária 14/2024** Autoria: Prefeito: As Comissões competentes — Comissão de Justiça e Redação (CJR) e Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) — solicitaram parecer à Procuradoria Legislativa, considerando que a criação de cargo de Controle Interno de carreira poderá implicar em aumento de despesa até a posse dos eleitos. Diante disso, o projeto requer análise mais detalhada e, no momento, não está apto para discussão em plenário. Sendo um projeto de lei de iniciativa do Executivo, não será arquivado, devendo retornar à próxima legislatura para estudos e deliberação, conforme orientação da Procuradoria Legislativa.
3. **Projeto de Lei do Executivo (PLE) 15/2024. Autoria: Prefeito** O Procurador Jurídico esclareceu que, caso as comissões competentes decidam solicitar parecer jurídico, tal medida é possível, embora o tempo hábil para sua elaboração não tenha sido suficiente até o momento. Adiantou, contudo, que, a princípio, não identificou óbices jurídicos na análise preliminar. Informou ainda que a concessão de "direito real de uso" geralmente requer apenas autorização legislativa, mas ressaltou a necessidade de análise mais aprofundada dos detalhes do projeto. O Procurador e a Assessora legislativa ressaltaram que, se os membros das comissões estiverem confortáveis em autorizar o projeto sem parecer jurídico formal, não haveria oposição da Procuradoria a tal decisão. Após avaliação, as comissões competentes — Comissão de Justiça e Redação (CJR) e Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP) — concluíram que o projeto, que trata da concessão de direito real de uso de área específica à SABESP, não apresenta objeções quanto aos aspectos jurídicos, de redação ou de execução de serviços públicos. Além disso, verificaram que a localização do poço não prejudica a área em estudo. Embora a Presidente da Câmara tenha manifestado dúvida sobre a possibilidade de incluir o projeto na pauta para discussão em plenário, as comissões competentes entenderam que o PLE 15/2024 está apto para ser discutido e votado em plenário.
4. **Projeto de Resolução 06/2024. Autoria: Mesa Diretora:** O parecer jurídico solicitado pelos vereadores João, Dema, Marquinhos e Joel apontou a inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição, com fundamento na Lei Orgânica do Município e em julgados correlatos, conforme registrado no documento oficial. Apesar disso, os membros das Comissões de Finanças e Orçamento (exceto o vereador Marquinhos



Câmara Municipal de  
**Álvares Machado**

Comissão de Justiça e Redação  
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social  
Comissão de Turismo e Meio Ambiente  
Comissão de Obras e Serviços Públicos  
Comissão de Finanças e Orçamento

cmalvaresmachado.1doc.com.br  
[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)  
[www.alvaresmachado.sp.leg.br](http://www.alvaresmachado.sp.leg.br)  
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro  
19.160-049, Álvares Machado-SP  
(18) 3273-1331

Bozó, que estava ausente) e de Justiça e Redação consideraram que o projeto está apto para ser encaminhado ao Plenário para discussão e votação, justificando suas decisões com base no clamor social manifestado por meio de um abaixo-assinado. O Procurador Jurídico destacou que a Constituição Federal, em seu artigo 29, delega à Lei Orgânica Municipal a possibilidade de estabelecer critérios para fixação do subsídio, tal como prazo para permitir a sua fixação, além de considerar a medida ofensiva à moralidade administrativa. A assessora legislativa, Dra. Fabiane, ressaltou que o projeto não apenas revoga a Resolução nº 02/2023, mas também fixa um novo valor de subsídio, determinando o montante de R\$ 1.750,00, que seria o último valor vigente antes da aplicação da Revisão Geral Anual (RGA). Ela também mencionou que a RGA, concedida anualmente desde 2010, poderia ser questionada pelo Ministério Público como inconstitucional, considerando precedentes ocorridos em outros municípios. Diante desse contexto, por unanimidade, os membros das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento decidiram encaminhar o projeto ao Plenário para discussão e votação, sustentando sua decisão no clamor social expresso pelo abaixo-assinado.

5. **Projeto de Resolução 5/2024. Autoria: Mesa Diretora:** A assessora legislativa ressaltou que o Regimento Interno em vigor, datado de 2006, enfrenta desafios significativos em sua aplicação, especialmente diante das exigências contemporâneas e da Lei Orgânica promulgada em 2022. O novo projeto visa preservar aspectos positivos, modernizar dispositivos obsoletos e alinhar o texto às normativas atuais, incluindo a adequação às mudanças previstas pela nova Lei Orgânica do Município, garantindo conformidade e eficiência legislativa. **Principais pontos discutidos e modificações propostas:** **Honorarias Legislativas:** Fixação de limites para honrarias por vereador e por ano legislativo; Título de Cidadão Machadense: até 3 (três) títulos por ano legislativo; Medalha de Honra ao Mérito Vereador Kiuchi Tatizawa: 4 (quatro) medalha por ano legislativo; Medalha de Honra Guilherme Barão: de competência exclusiva da Câmara Mirim; Exigência de aprovação prévia de, no mínimo, três vereadores para leitura e votação das propostas de Título de Cidadão Machadense; **Tribuna Livre:** Inclusão de dispositivos para permitir a manifestação de cidadãos na tribuna, desde que previamente inscritos e respeitando temas de relevância para as atividades legislativas da Câmara; **Permanência do Presidente da Câmara:** Regulamentação da permanência mínima do presidente na sede legislativa, assegurando maior transparência, acessibilidade e celeridade nos processos administrativos e legislativos; **Procedimentos Legislativos e Automação:** Formalização do uso do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, garantindo eficiência, transparência e acesso público às atividades legislativas;



Câmara Municipal de  
**Álvares Machado**

Comissão de Justiça e Redação  
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social  
Comissão de Turismo e Meio Ambiente  
Comissão de Obras e Serviços Públicos  
Comissão de Finanças e Orçamento

cmalvaresmachado.1doc.com.br  
camara@alvaresmachado.sp.leg.br  
www.alvaresmachado.sp.leg.br  
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro  
19.160-049, Álvares Machado-SP  
(18) 3273-1331

**Fiscalização de Políticas Públicas:** Regulamentação do acompanhamento das políticas públicas pelos vereadores, em adequação às disposições da Lei Orgânica de 2022, fortalecendo a função fiscalizadora da Câmara; **Descontos em Folha por Ausências:** Previsão de descontos em folha de pagamento para vereadores que faltarem a sessões plenárias e reuniões de comissões, salvo justificativa aceita pela Mesa Diretora; **Regulamentação de Votação da Mesa Diretora:** Inclusão de dispositivos para tratar de empates nas votações para a composição da Mesa Diretora, assegurando previsibilidade e segurança no processo eleitoral interno. **Adequação à Lei Orgânica Municipal de 2022:** Revisão de dispositivos do Regimento Interno para garantir a compatibilidade com as atualizações introduzidas pela Lei Orgânica de 2022, incluindo questões sobre a tramitação de proposições, regulamentação de sessões plenárias e participação popular. Durante a reunião, os membros das comissões permanentes declararam-se favoráveis às modificações propostas, reconhecendo a relevância das atualizações para o funcionamento da Câmara. Uma sugestão levantada pelo vereador Cláudio para alterar o horário das sessões plenárias, atendendo a demandas populares, foi discutida. No entanto, a alteração não foi viabilizada devido às disposições na Lei Orgânica do Município. Finalizando os trabalhos, a assessora solicitou que os vereadores comparecessem à próxima e última sessão plenária trajando vestimenta social.

Conclusão:

Projetos considerados aptos para apreciação pelo Plenário:

1. Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 15/2024 (analisado pelas Comissões de Justiça e Redação e de Obras, Serviços Públicos e Planejamento).
2. Projetos de Resolução n.º 05/2024 e 06/2024.

Deliberações específicas:

1. Quanto ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 13/2024, decidiu-se, por unanimidade, aguardar esclarecimentos do Prefeito sobre o teor do projeto.
2. Quanto ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 14/2024, as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento decidiram aguardar parecer jurídico a ser emitido pelo Procurador Legislativo da Câmara.

Encerramento:

A reunião foi encerrada às 10h25 do dia 29 de novembro de 2024.



Câmara Municipal de  
**Álvares Machado**

Comissão de Justiça e Redação  
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social  
Comissão de Turismo e Meio Ambiente  
Comissão de Obras e Serviços Públicos  
Comissão de Finanças e Orçamento

cmalvaresmachado.1.doc.com.br  
camara@alvaresmachado.sp.leg.br  
www.alvaresmachado.sp.leg.br  
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro  
19.160-049, Álvares Machado-SP  
(18) 3273-1331

**Maria Estela Fernandez Martin - PP**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

*Claudio Salomão*  
**Claudio de Melo Salomão - PP**  
Presidente Comissão de Justiça e Redação  
(CJR)

*João Eduardo Ramirez Sanchez*  
**João Eduardo Ramirez Sanchez - PRB**  
Presidente da Comissão de Obras e Serviços  
Públicos (COSP)

*Joel Nunes de Almeida*  
**Joel Nunes de Almeida - UB**  
Presidente da Comissão de Educação, Saúde  
e Assistência Social (CESAS) e Membro da  
Comissão de Finanças e Orçamento (CFO).

**AUSENTE**

*Marcos Roberto da Silva Soares*  
**Marcos Roberto da Silva Soares - PRD**  
Presidente da Comissão de Turismo e Meio  
Ambiente (CTMA) e Relator da Comissão de  
Finanças e Orçamento (CFO)

*Pedro da Silva Oliveira*  
**Pedro da Silva Oliveira - PSP**  
Presidente da Comissão de Finanças e  
Orçamento (CFO) e Membro da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos (COSP)

*Lenice Messias dos Santos Ribeiro*  
**Lenice Messias dos Santos Ribeiro - PSDB**  
Relatora da Comissão de Educação, Saúde e  
Assistência Social (CESAS) e Membro da  
Comissão de Justiça e Redação (CJR)

*Valdemar Lourenço da Silva*  
**Valdemar Lourenço da Silva - PSDB**  
Relator da Comissão de Obras e Serviços  
Públicos (COSP) e Membro da Comissão de  
Turismo e Meio Ambiente (CTMA)

*José Aparecido Ramos*  
**José Aparecido Ramos - PT**  
Relator da Comissão de Justiça e Redação  
(CJR) e Membro da Comissão de Educação,  
Saúde e Assistência Social (CESAS)

ERRATA: Desconsiderar assinatura do vereador Marcos Roberto da Silva Soares, pois  
estava ausente.

*Rosimery M. Fukui*  
**Rosimery M. Fukui**  
Escriturária



Câmara Municipal de

## Álvares Machado

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Comissão de Turismo e Meio Ambiente

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Comissão de Finanças e Orçamento

cmalvaresmachado.1doc.com.br

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

www.alvaresmachado.sp.leg.br

Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro

19.160-049, Álvares Machado-SP

⌚ (18) 3273-1331

LIDO NA  
SESSÃO DE

\* 03 DEZ. 2024 \*

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ÁLVARES MACHADO/SP.

## PARECER Nº 54/2024

Data: 29 de novembro de 2024

Reunião Conjunta – Comissões: Justiça e Redação (CJR), Educação, Saúde e Assistência Social (CESAS), Turismo e Meio Ambiente (CTMA), Obras e Serviços Públicos (COSP) e Finanças e Orçamento (CFO).

### Exposição da Matéria

1. Projeto de lei ordinária 13/2024. Autoria: Prefeito: - Institui no município de Álvares Machado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop e dá outras providências.
2. Projeto de lei ordinária 14/2024. Autoria: Prefeito: institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno e dá outras providências. Era PLCE 05/2024 e modificado para PLOE 14/2024.
3. Projeto de lei ordinária 15/2024. Autoria: Prefeito: Autoriza a concessão de direito real de uso da área que especifica à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e dá outras providências.
4. Projeto de Resolução 06/2024. Autoria: Mesa. Dispõe sobre a revogação da Resolução 2/2023, que fixaram os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a próxima legislatura no município de Álvares Machado.
5. Projeto de Resolução 05/2024. Autoria: Mesa. Anteprojeto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado - SP.

### Conclusões e Decisão da Comissão

#### 1. Comissão de Finanças e Orçamento (CFO):

**PLOE nº 14/2024:** Decisão: Optou por aguardar o parecer jurídico da Procuradoria Legislativa.

Situação: Projeto inapto à apreciação do Plenário.

**PRES nº 06/2024:** Decisão: Favorável quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, por não gerar aumento de despesa, mas sim redução.



"Diga NÃO ÀS DROGAS e PEDOFILIA", ☎ DENUNCIE! 197 e 190 PLANTÕES 24 H. Observação: A denúncia pode ser anônima

DR

H. Quirino Júnior

2024



Câmara Municipal de

## Álvares Machado

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Comissão de Turismo e Meio Ambiente

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Comissão de Finanças e Orçamento

cmalvaresmachado.1doc.com.br  
[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)  
[www.alvaresmachado.sp.leg.br](http://www.alvaresmachado.sp.leg.br)  
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro  
19.160-049, Álvares Machado-SP  
(18) 3273-1331

Situação: Remetido à CJR para análise complementar.

### 2. Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP):

**PLOE nº 15/2024:** Decisão: Favorável.

Situação: Projeto apto à apreciação do Plenário.

### 3. Reunião Conjunta das Comissões (CTMA, COSP, CESAS, CJR e CFO):

**PLOE nº 13/2024:** Decisão: Até o momento da realização da reunião, não houve retorno do Prefeito, razão pela qual o projeto ainda não está apto para ser discutido em plenário. Por unanimidade, decidiu aguardar resposta do Prefeito.

Situação: Projeto inapto à apreciação do Plenário

**PLOE nº 14/2024:** Decisão: Aguardando parecer jurídico da Procuradoria Legislativa.

Situação: Projeto inapto à apreciação do Plenário.

### 4. Comissão de Justiça e Redação (CJR):

**PLOE nº 15/2024:** Decisão: Favorável quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos.

Situação: Projeto apto à apreciação do Plenário.

**PRES nº 06/2024:** Decisão: Apesar do parecer jurídico contrário da Procuradoria Legislativa, a comissão optou por atender ao clamor social e enviar o projeto para discussão e votação no Plenário.

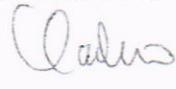
Situação: Projeto apto à apreciação do Plenário.

**PRES nº 05/2024:** Decisão: Favorável, por unanimidade, quanto aos aspectos de competência de cada comissão.

Situação: Projeto apto à apreciação do Plenário.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado – SP





Câmara Municipal de  
**Álvares Machado**  
Comissão de Justiça e Redação  
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social  
Comissão de Turismo e Meio Ambiente  
Comissão de Obras e Serviços Públicos  
Comissão de Finanças e Orçamento

cmalvaresmachado.1doc.com.br  
camara@alvaresmachado.sp.leg.br  
www.alvaresmachado.sp.leg.br  
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro  
19.160-049, Álvares Machado-SP  
(18) 3273-1331

CM. em 29 de novembro de 2024.



Maria Estela Fernandez Martin - PP

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Claudio de Melo Salomão

**Claudio de Melo Salomão - PP**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
(CJR)

Pedro da Silva Oliveira

**Pedro da Silva Oliveira - PSP**

Presidente da Comissão de Finanças e  
Orçamento (CFO) e Membro da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos (COSP)

Joel Nunes de Almeida

**Joel Nunes de Almeida - UB**

Presidente da Comissão de Educação, Saúde  
e Assistência Social (CESAS) e Membro da  
Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)

Valdemar Lourenço da Silva

**Valdemar Lourenço da Silva - PSDB**

Relator da Comissão de Obras e Serviços  
Públicos (COSP) e Membro da Comissão de  
Turismo e Meio Ambiente (CTMA)

João Eduardo Ramirez Sanchez

**João Eduardo Ramirez Sanchez - PRB**

Presidente da Comissão de Obras e Serviços  
Públicos (COSP)

Lenice Messias dos Santos Ribeiro

**Lenice Messias dos Santos Ribeiro - PSDB**

Relatora da Comissão de Educação, Saúde e  
Assistência Social (CESAS) e Membro da  
Comissão de Justiça e Redação (CJR)

**AUSENTE**

**Marcos Roberto da Silva Soares - PRD**

Presidente da Comissão de Turismo e Meio  
Ambiente (CTMA) e Relator da Comissão de  
Finanças e Orçamento (CFO)

José Aparecido Ramos

**José Aparecido Ramos - PT**

Relator da Comissão de Justiça e Redação  
(CJR) e Membro da Comissão de  
Educação, Saúde e Assistência Social  
(CESAS)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 7 de janeiro de 2025.

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DO CARGO DE AUDITOR DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES ÀS COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES.**

**Autor:** Poder Executivo

### 1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Lei nº 14/2024**, de autoria do Poder Executivo, que institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o **Sistema de Controle Interno**.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 30, inciso II, confere competência aos Municípios para **legislar sobre assuntos de interesse local**. A instituição do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo de Álvares Machado, caracteriza-se como matéria de interesse local.

De igual modo, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia de **legislar sobre interesse local**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

Quanto à **iniciativa**, cabe observar as normas previstas na **Constituição Bandeirante**, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista<sup>1</sup>, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 74, VI, da CE/SP. Sendo assim, preveem os artigos 47 e 24, §2º, ambos da Constituição Estadual:

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

**II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§2º - Compete, exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

**1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

**2 - criação e extinção das Secretarias** de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX (grifo nosso).

Logo, por se tratar de proposição que visa instituir o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo, inclusive com criação de cargo (criação do cargo de Auditor da Unidade de Controle Interno (UCI) – §1º, art. 16), entendemos que o **Projeto de Lei n.º 14/2024** refere-se a uma matéria administrativa, cuja iniciativa legislativa é de **competência exclusiva do Poder Executivo**.

No mesmo sentido, o art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

Outrossim, parágrafo único do art. 92, da **Lei Orgânica Municipal**, prevê que são de **iniciativa privativa** do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos (inciso I).

<sup>1</sup> Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/SP).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

Poder Legislativo

Na mesma esteira, o art. 109 da **Lei Orgânica Municipal** estabelece, em seu inciso VIII, que compete ao Prefeito “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência. Além disso, este entendimento foi reforçado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2038160-60.2023.8.26.0000<sup>2</sup>.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, à **iniciativa** por parte do Poder Executivo e à **espécie normativa** do **Projeto de Lei ordinária n. 14/2024**, ora em análise.

## 2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva instituir, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno e dá outras providências.

O Projeto de Lei, em síntese, é composto pelos seguintes artigos:

**Art. 1º** Estabelece normas gerais para a fiscalização do município por meio de um Sistema de Controle Interno, com base em dispositivos constitucionais e legais, como o art. 31 da Constituição Federal e o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000. O sistema abrange escrituração contábil, relatórios de execução de projetos e outros procedimentos normativos.

<sup>2</sup> “Criação e extinção de cargos e empregos públicos e, aumento de vencimento de servidores, como também criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, são matérias próprias de lei ordinária, por ausência de disposição paralela em mandamento constitucional [...]” (fl. 408/409) [Grifo nosso].



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

**Art. 2º** Define termos fundamentais, como:

**a) Sistema de Controle Interno:** Conjunto de unidades técnicas coordenadas por uma unidade central.

**b) Unidade de Controle Interno:** Órgão central responsável pela coordenação do sistema.

**c) Controle Interno:** Métodos e processos adotados para impedir erros, fraudes e ineficiências.

**d) Auditoria:** Exame de atos administrativos e contábeis conforme normas legais.

**Art. 3º** A fiscalização será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior, abrangendo contabilidade, orçamento, operações financeiras, patrimônio e outras áreas, sob os critérios de legalidade, legitimidade e economicidade.

**Art. 4º** Todos os órgãos e agentes públicos do Poder Executivo integram o Sistema de Controle Interno.

**Art. 5º** Cria a UCI no Gabinete do Prefeito, com atribuições, dentre outras, como:

- Verificar a regularidade da execução orçamentária e financeira.
- Avaliar a eficiência, eficácia e economicidade da gestão pública.
- Fiscalizar operações de crédito, garantias e haveres do município.
- Apoiar o controle externo.
- Examinar escrituração contábil e regularidade de licitações e contratos.
- Supervisionar as medidas para controle de despesas e receitas.

**Art. 6º** Estabelece as modalidades de controle interno:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

Controle preventivo: Visa evitar erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa.

Controle corretivo: Busca corrigir erros e irregularidades detectados na gestão.

Parágrafo único: Sempre que possível, as atividades de controle devem ser concomitantes aos atos fiscalizados.

**Art. 7º** Determina que a Unidade de Controle Interno (UCI) fiscalizará atos e contratos administrativos relacionados à geração de receita ou despesa, utilizando técnicas de auditoria.

**Art. 8º** Dispõe que órgãos e entidades municipais devem enviar à UCI documentos como:

- Planos e leis orçamentárias.
- Organograma atualizado.
- Editais de licitação, contratos e convênios.
- Identificação dos responsáveis pelos setores da Prefeitura.
- Informações sobre concursos e admissões.

**Art. 9º** Define que a UCI será coordenada por um Auditor, que emitirá relatórios, pareceres e inspeções para identificar e sanar irregularidades. O auditor também deve assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

**Art. 10** Estabelece garantias para o Auditor, como independência profissional e acesso a documentos essenciais.

Parágrafos:

- Proíbem obstruções à UCI sob pena de responsabilidade administrativa, civil ou penal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

- Tratam de sigilo sobre documentos sigilosos e informações obtidas no exercício das funções.

**Art. 11** Autoriza o Auditor a emitir instruções normativas para padronizar controles internos e esclarecer dúvidas.

**Art. 12** Permite que o Auditor conte com servidores efetivos e comissionados de diversas áreas para apoiar suas atividades, incluindo tecnologia da informação, gestão de processos e engenharia.

**Art. 13** Estabelece que, ao constatar ilegalidades, o Auditor deve notificar o Prefeito e o responsável pelo ato para que sejam adotadas medidas corretivas. Essas comunicações devem indicar ações para:

1. Corrigir irregularidades.
2. Ressarcir danos ao erário.
3. Prevenir novas ocorrências.

**Art. 14** Lista atividades de apoio ao controle externo, como auditorias periódicas e relatórios destinados ao Tribunal de Contas.

**Art. 15** Exige que a UCI encaminhe relatórios quadrimestrais ao Prefeito sobre suas atividades.

**Art. 16** Cria o cargo de Auditor da UCI e detalha suas atribuições, incluindo coordenar auditorias, avaliar relatórios e alertar autoridades sobre atos ilegais ou antieconômicos.

Parágrafos:

- Determinam jornada de 40 horas semanais e exigem nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou Administração, e fixa vencimentos na Referência 13 da Lei 2.723/11 com redação dada pela Lei Complementar 55/2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

Poder Legislativo

- Proíbem o Auditor de realizar atividades político-partidárias, exercer outras profissões ou usar informações para interesses pessoais.

**Art. 17** Permite a designação provisória de servidor público para o cargo de Auditor até a realização de concurso público.

**Art. 18** Prevê que as despesas decorrentes da lei sejam cobertas pelo orçamento municipal.

**Art. 19** Estabelece a vigência da lei na data de sua publicação e revoga disposições contrárias.

Pois bem.

O controle interno constitui ferramenta indispensável ao fortalecimento da gestão pública, complementando a atuação do controle externo, conforme dispõe o artigo 75 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sua implementação visa garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Sistema de Controle Interno, conforme preconizam os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, tem a finalidade de assegurar a adequada organização e fiscalização da Administração Pública Municipal.

Outrossim, a criação do cargo de Auditor da Unidade de Controle Interno (UCI), a ser provido mediante concurso público, está em conformidade com a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2223431-79.2022.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Tal decisão reconheceu a inconstitucionalidade do exercício dessas atribuições por servidores efetivos em funções de confiança / gratificada, enfatizando a exigência de formação técnica apropriada para o desempenho de funções de auditoria e controle, que deve ser realizada por servidor técnico efetivo e de carreira própria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

Poder Legislativo

Portanto, quanto ao conteúdo normativo, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 14/2024**, de iniciativa do Poder Executivo.

## 2.3. Dos Requisitos para Geração de Despesa

O planejamento da gestão pública visa, dentre outros objetivos, controlar o déficit público; promover o saneamento das contas públicas; impedir que, pelo imediatismo, as ações governamentais sejam implementadas no decorrer da execução do orçamento.

Planejar é função essencial, indispensável ao administrador público responsável, uma vez que é o ponto inicial para uma administração pública proba, eficiente e eficaz. Por conseguinte, a Administração Pública deve almejar permanentemente o equilíbrio financeiro, sem descuidar dos planos de desenvolvimento econômico e social a que se propôs perante a sociedade.

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)

A Emenda à Constituição da República n. 95/2016 alterou o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer requisito de validade formal de leis pelas quais se criem despesa ou concedam benefícios fiscais, com finalidade de preservar-se o equilíbrio da atividade financeira dos entes federados.

Sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), Celso de Barros Correia Neto<sup>3</sup> anota que:

<sup>3</sup> CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 – ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389-2390).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## Poder Legislativo

(...) A estimativa de 'impacto orçamentário e financeiro' nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. (...) Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifo nosso)

Trata-se, pois, de exigência então prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 16), mas que restou constitucionalizada pela Emenda Constitucional n. 95/2016. Nesse espeque, o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento acerca da obrigatoriedade do cumprimento do comando do art. 113 do ADCT por todos os entes federativos.

Nesse sentido, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar Federal nº 101/00) estabelece regras para geração de despesa a fim de garantir uma melhor aplicação dos recursos com responsabilidade e planejamento.

Nesse contexto, considera-se irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesa que não atender aos dispostos nos arts. 16 e 17 da LC 101/00:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

No caso em análise, com a criação do cargo de Auditor da UCI, faz-se imprescindível atender ao art. 113 do ADCT e às exigências dos arts. 16<sup>4</sup>, 17<sup>5</sup> e 21 da LC

<sup>4</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

101/00, bem como o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às **exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal**; e

b) ao **limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo**.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras**, bem como a **admissão ou contratação de pessoal**, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se **houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Vale lembrar que a **Constituição do Estado de São Paulo**, em seu art. 169, parágrafo único, reproduz o mesmo dispositivo da Constituição Federal:

Artigo 169 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos** ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

<sup>5</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

Poder Legislativo

1 - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

No caso em exame, denota-se do processo legislativo que a Assessoria Contábil / Financeira da Prefeitura Municipal apresentou **estudo da estimativa de impacto financeiro** (fls. 10/12), sobre o qual as Comissões competentes desta Casa Legislativa, especialmente a **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, devem **realizar o devido exame**.

Ressalta-se que, consoante art. 16 da LRF, o estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve contemplar o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Além disso, observa-se do art. 18 do projeto de lei em análise que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de **dotações orçamentárias próprias**, sendo **recomendável** que as Comissões competentes diligenciem a fim de se esclarecer especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerá as despesas, para examinar se é possível concluir que aquela é suficiente para suportar as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Quanto à **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, destaca-se que a Lei Municipal 3.092/2023, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2024, em seu art. 24, prevê autorização específica para que o Poder Executivo encaminhe projetos de lei referentes ao servidor público, tais como criação de cargos (inciso III).

De igual modo, a Lei Municipal 3.138/2024, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2025, em seu art. 24, prevê autorização específica para que o Poder Executivo encaminhe projetos de lei referentes ao servidor público, tais como criação de cargos (inciso III).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

Não obstante as previsões normativas mencionadas, salienta-se que o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) determina que também se faz necessária a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim sendo, **recomenda-se** que as Comissões competentes diligenciem junto ao autor do projeto em análise para que apresente a referida declaração, consoante art. 16, inciso II, da LC 101/00.

Portanto, desde que atendidas as recomendações, quanto aos requisitos para geração de despesa, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 14/2024**, de iniciativa do Poder Executivo, **recomendando** às Comissões Permanentes competentes que façam a devida análise sobre o **estudo da estimativa de impacto financeiro** (fls. 10/12), bem como **diligenciem** para (i) esclarecer especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerá as despesas e (ii) solicitem a declaração ao ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, esclarece-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo a análise da **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 14/2024.

Assim, quanto à análise do **estudo da estimativa de impacto financeiro** (fls. 10/12), deve ser analisada pelo Setor competente desta Casa e pelas Comissões competentes.

As conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo do projeto e ao processo de elaboração legislativa, não abrangendo aspectos de natureza **econômica, orçamentária ou de mérito**.



Portanto, esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelo setor competente da Câmara Municipal e pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, responsável pela **avaliação orçamentária**.

Além disso, deve passar pelo crivo e deliberação dos membros do Poder Legislativo, a quem compete apreciar e aprovar o **mérito** da proposta.

O presente parecer, portanto, **não adentra na conveniência ou oportunidade das escolhas políticas e financeiras**, respeitando a competência exclusiva do Legislativo para tais deliberações, **tampouco se manifesta em detalhes sobre as questões técnicas de contabilidade pública**, cuja Comissão e o setor competentes devem fazê-lo.

### 3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal.

### 4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre assuntos de **caráter financeiro**, especialmente criação de cargo no âmbito do Poder Executivo que ocasionará, em tese, aumento de despesa, a **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, deverá emitir parecer, nos termos do art. 53, do Regimento Interno.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Lei nº 14/2024 de autoria do Poder Executivo**, esta procuradoria **OPINA**, desde que atendidas as recomendações realizadas na fundamentação deste parecer jurídico, **pela sua LEGALIDADE, concluindo que:**

- a) É de **competência** do Município legislar sobre assunto de interesse local, tal como a instituição do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo, consoante art. 30, inciso II, da CF/88; e art. 12 da Lei Orgânica Municipal. Quanto à **iniciativa** pelo Poder Executivo, trata-se de competência privativa, fundamentada no art. 24, §2º, da Constituição Bandeirante; art. 92, parágrafo único, e art. 109, ambos da Lei Orgânica Municipal.
- b) Quanto à **espécie normativa, Lei Ordinária**, não há impedimento, uma vez que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência. Além disso, este entendimento foi reforçado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2038160-60.2023.8.26.0000;
- c) Quanto ao **conteúdo normativo**, o controle interno constitui ferramenta indispensável ao fortalecimento da gestão pública, complementando a atuação do controle externo, conforme dispõe o artigo 75 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sua implementação visa garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, tais como legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Outrossim, a criação do cargo de Auditor da Unidade de Controle Interno (UCI), a ser provido mediante concurso público, está em conformidade com a decisão proferida na Ação Direta de



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## Poder Legislativo

Inconstitucionalidade n.º 2223431-79.2022.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

d) Tratando de Projeto de Lei Ordinária, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara;

e) O projeto deve ser encaminhado às **Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle e de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, consoante art. 52 e art. 53, ambos do Regimento Interno.

Nesse contexto, **recomenda-se** às Comissões Permanentes competentes que façam a devida análise sobre o **estudo da estimativa de impacto financeiro** (fls. 10/12), bem como **diligenciem** para (i) esclarecer especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerá as despesas decorrentes do presente projeto de lei, para examinar se é possível concluir que aquela é suficiente para suportar as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e (ii) solicitem a declaração ao ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, consoante exposto na fundamentação deste parecer jurídico.

Por fim, esclarece-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo a análise da **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 14/2024.

Assim, quanto à análise do **estudo da estimativa de impacto financeiro** (fls. 10/12), deve ser analisada pelo Setor competente desta Casa e pelas Comissões competentes.

As conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo do projeto e ao processo de elaboração legislativa, não abrangendo aspectos de natureza **econômica, orçamentária** ou de **mérito**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

Portanto, esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelo setor competente da Câmara Municipal e pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, responsável pela **avaliação orçamentária**.

Além disso, deve passar pelo crivo e deliberação dos membros do Poder Legislativo, a quem compete apreciar e aprovar o **mérito** da proposta.

O presente parecer, portanto, **não adentra na conveniência ou oportunidade das escolhas políticas e financeiras**, respeitando a competência exclusiva do Legislativo para tais deliberações, **tampouco se manifesta em detalhes sobre as questões técnicas de contabilidade pública**, cuja Comissão e o setor competentes devem fazê-lo.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos de elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS  
CERBELEIRA NETO

Assinado de forma digital por  
DIOGO RAMOS CERBELEIRA NETO  
Dados: 2025.01.07 18:19:40  
-03'00'

**DIOGO RAMOS CERBELEIRA NETO**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



## Protocolo 161/2024

Código: 815.217.310.672.753.373

De: Gabinete \_Prefeitura\_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

(gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br) Despacho: 12- 161/2024

Assunto: Projeto de Lei Ordinária

Álvares Machado/SP, 08 de Janeiro de 2025

Para:

Gabinete \_Prefeitura\_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Praça da Bandeira, . . 19160-000 /

- Álvares Machado, SP

Boa tarde

segue anexo certidão, balancete de despesa e declaração, referente ao Projeto de Lei nº 14/2024

At.te

Tânia Negri

Câmara Municipal de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-049  
Clique para imprimir em 09/01/2025 07:43:06 por Rosimery Missuzu Fukui - Escriturária





## Protocolo 161/2024

Código: 815.217.310.672.753.373

De: Gabinete da Presidência - Assessora\_Fabiane Maria de São José Setor: PRES - Presidência

Despacho: 14- 161/2024

Assunto: Projeto de Lei Ordinária

Álvares Machado/SP, 09 de Janeiro de 2025

Para:

Gabinete \_Prefeitura\_ MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Praça da Bandeira, . . 19160-000 /  
- Álvares Machado, SP

**Diego Cerbelera - PL**

O protocolo foi anexado no projeto de lei n. 14/2024, disponível em <https://sapi.alvaresmachado.sp.leg.br/materia/10759/documentoacessorio>  
encaminho para análise.

 Fabiane Maria de São José

Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa

Câmara Municipal de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-049

Impresso em 09/01/2025 08:47:56 por Gabinete da Presidência - Assessora\_Fabiane Maria de São José - Assessora de Relações Institucionais, Gestão Legislativa e do Gabinete da Presidência (matrícula 18350)





## DECLARAÇÃO

**LUIZ FRANCISCO BOIGUES**, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARA** existir adequação orçamentária e financeira para atender o objeto do Projeto de Lei nº. 14/2014 que trata da criação do Cargo de Controle Interno na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, e ainda está compatível com o Plano Plurianual 2022/2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício.

Declara que o demonstrativo do impacto orçamentário financeiro referente a criação da despesa encontra-se encartado ao Projeto de Lei encaminhado.

Álvares Machado, 07 de janeiro de 2.025.

LUIZ FRANCISCO Assinado de forma  
BOIGUES:069779 digital por LUIZ  
05840 FRANCISCO  
BOIGUES:06977905840

**LUIZ FRANCISCO BOIGUES**  
**Prefeito Municipal**



## **MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO**

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL/FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP  
CNPJ:43.206.424/0001-

10

### **CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que a Unidade do Controle Interno do Município de Álvares Machado possui para o exercício de 2025 atividade específica no Orçamento, conforme cópia do Balancete da Despesas em anexo:

Certifico e dou fé

Álvares Machado, 07 de janeiro de 2025

ANTONIO CARLOS DE  
ARAUJO:06345657883

Assinado de forma digital por ANTONIO  
CARLOS DE ARAUJO:06345657883  
Dados: 2025.01.07 20:04:37 -03'00'

**ANTONIO CARLOS ARAUJO  
CT 1SP162028/O-9**

Unidade Gestora.....: PREFEITURA MUNICIPAL  
Órgão.....: 02 PODER EXECUTIVO  
Unidade Orçamentária: 02.01 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE EXECUTORA...: 02.01.02 ADMINISTRAÇÃO  
Atividade= 2038 Manutenção do Controle Interno

Dotação	Saldo Inicial	Suplementações	Reduções	Reservado	Total	Créditos Pago no Mês	Saldo Disponível
					Empenhado no Mês	Anulado no Mês	Empenhos a Pagar
04 Administração							
04122 Administração Geral							
041220004 GERENCIAMENTO DIRETORIA ADMINISTRATIVA							
041220004.2.038000 Manutenção do Controle Interno							
3.1.90.11.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL							
171 Fonte....: 1 TESOURO							
Aplicação: 110.0000 GERAL	90.000,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00	90.000,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.1.90.13.00.00.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS							
179 Fonte....: 1 TESOURO							
Aplicação: 110.0000 GERAL	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.3.90.14.00.00.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL							
185 Fonte....: 1 TESOURO							
Aplicação: 110.0000 GERAL	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO							
187 Fonte....: 1 TESOURO							
Aplicação: 110.0000 GERAL	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU							
195 Fonte....: 1 TESOURO							
Aplicação: 110.0000 GERAL	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.90.52.00.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE							
207 Fonte....: 1 TESOURO							
Aplicação: 110.0000 GERAL	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	2.000,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>Total UNIDADE EXECUTORA</b>	<b>115.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>115.000,00</b>	<b>115.000,00</b>	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>Total Unidade Orçamentária</b>	<b>115.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>115.000,00</b>	<b>115.000,00</b>	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 07/Jan/2025, 19h e 53m.

ANTONIO CARLOS DE  
ARAUJO:06345657883

Assinado de forma digital por ANTONIO  
CARLOS DE ARAUJO:06345657883  
Dados: 2025.01.07 20:05:26 -03'00'



## **PARECER Nº 02/2025.**

PROCESSO: Projeto de Lei nº 14/ 2024

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

ASSUNTO: Instituir o Sistema de Controle Interno no Executivo

### **1. DO RELATÓRIO:**

Serve o presente parecer para analisar o Projeto de Lei nº 14/2024, de autoria do Poder Executivo, que institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso II, confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposição visa instituir o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo, inclusive com criação de cargo (criação do cargo de Auditor da Unidade de Controle Interno (UCI) – §1º, art. 16).

Nesse sentido, com a criação da UCI no Gabinete do Prefeito, o cargo de auditor terá como atribuições, dentre outras:

- Verificar a regularidade da execução orçamentária e financeira.
- Avaliar a eficiência, eficácia e economicidade da gestão pública.
- Fiscalizar operações de crédito, garantias e haveres do município.
- Apoiar o controle externo.
- Examinar escrituração contábil e regularidade de licitações e contratos.
- Supervisionar as medidas para controle de despesas e receitas.

Também estabelece as modalidades de controle interno: Controle preventivo: Visa evitar erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa. Controle corretivo: Busca corrigir erros e irregularidades detectados na gestão.

Além disso, saliento que, conforme consta na justificativa do autor do projeto, a criação de cargo de carreira de controlador interno é uma medida necessária em face



das recentes decisões do Poder Judiciário que consignou o entendimento de que tal carreira deve ser autônoma e independente, desvinculada de interferências do gestor.

É o relatório.

## **2. DOS FUNDAMENTOS:**

Diante do projeto em questão, na qual se figura o Auditor do Sistema de Controle Interno, é fundamental, para transparência e bom uso dos recursos públicos, que esse cargo sendo assumido por alguém que tenha o conhecimento e formação necessária, conforme é a exigência para participar do concurso, trará ainda mais clareza de que as decisões não sofreram interferências de superiores.

Vejo um ponto importante no projeto, onde o Auditor terá acesso a todos os documentos necessários para: prevenir, ou corrigir algum erro, sendo caso de penalidades os que de alguma maneira não fornecer os documentos solicitados pelo mesmo.

Outrossim, o que toca a matéria orçamentária, entendo que não há irregularidades, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para analisar o futuro aumento de despesa, tal como exigido pela CF/88, pela Constituição Bandeirante, pela Lei 4.320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), especialmente o estudo de impacto financeiro.

Sendo assim, da análise do estudo apresentado, depreende-se que há saldo orçamentário suficiente para suprimento da despesa decorrente deste projeto.

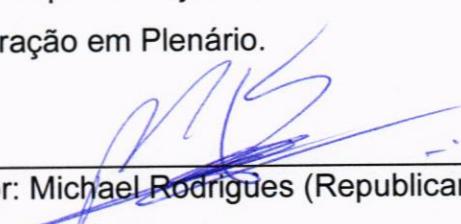
## **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Diante da recomendação do Procurador Jurídico da Câmara, a respeito de diligências para instrução do processo legislativo, acompanho suas razões. Contudo, ao



analisar o projeto, denotei que os documentos necessários foram posteriormente apresentados pelo autor do projeto, suprindo as recomendações mencionadas.

Sendo assim, entendo que o Projeto de Lei nº 14/2024, de iniciativa do Poder Executivo, está apto à deliberação em Plenário.

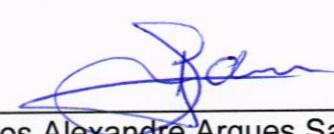
  
Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

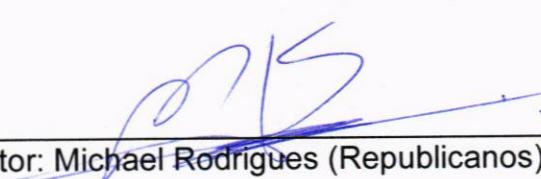
**PARECER:** A Comissão, em análise ao processo emite parecer favorável visto que foi juntado aos autos cópia de extrato do orçamento vigente da Câmara que comprova existe recursos orçamentários para suprir as despesas decorrentes do custeio.

*É o parecer.*

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

27 de janeiro de 2025.

  
Presidente: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

  
Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

  
Membro: José Carlos Cabrera Parra (PSDB)



## PARECER Nº 03/2025

PROCESSO: **Projeto de Lei Ordinária nº14/2024**

AUTORIA: Prefeito

**ASSUNTO:** Instituição do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo, criação do cargo de Auditor da Unidade de Controle Interno.

### 1. DO RELATÓRIO:

Serve o presente relatório para analisar a legalidade do **Projeto de Lei nº 14/2024**, de autoria do Poder Executivo, que institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno.

### 2. DOS FUNDAMENTOS:

De acordo com as competências desta Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; e em concordância com o Parecer da Procuradoria Jurídica desta casa, que fundamenta e ressalta dizer que: "A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso II, confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo de Álvares Machado, caracteriza-se como matéria de interesse local. De igual modo, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 12, dispõe que compete ao município, no exercício de sua autonomia de legislar sobre interesse local. Logo, por se tratar de proposição que visa instituir o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo, inclusive com criação de cargo (criação do cargo de Auditor da Unidade de Controle Interno (UCI) – §1º, art. 16), entendemos que o Projeto de Lei n.º 14/2024 refere-se a uma matéria administrativa, cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Poder Executivo."

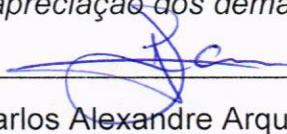
### 3. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR:

Considero, como Relator, que este **Projeto está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário**, pois o projeto se encontra de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos no que compete à análise desta Comissão conforme Regimento Interno.

**OBS:** Os demais membros da comissão, após deliberação em reunião, terão duas possibilidades:

- a) Acompanhar o parecer do relator;
- b) Não acompanhar o parecer do relator, apresentando voto em parecer próprio.

*É o relatório que submeto a apreciação dos demais membros.*

  
Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)



Câmara Municipal de  
**Álvares Machado**

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.1doc.com.br  
[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)  
[www.alvaresmachado.sp.leg.br](http://www.alvaresmachado.sp.leg.br)  
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro  
19.160-049, Álvares Machado-SP  
(18) 3273-1331

## PARECER da COMISSÃO

A Comissão, **acompanha o relator**, emite **parecer favorável**, declarando que o **Projeto de Lei Ordinária nº14/2024** está **apto para tramitação no plenário**.

**CM.** Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, 27 de janeiro de 2025.

### Assinaturas:

Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)



Fls. N.º  
Proc. PCE  
14/24  
10  
000

## MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP  
CNPJ:43.206.424/0001-

07/11/2024

De: ASSESSORIA CONTÁBIL/FINANCEIRA  
Para: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **Impacto econômico-financeiro para:**

⇒ **Criação do Cargo de Auditor da Unidade de Controle Interno.**

Conforme nos foi solicitado pelo Senhor Prefeito, efetuamos análise sob os aspectos econômicos, financeiros e fiscais em relação a criação do Cargo de Auditor da Unidade de Controle Interno, com os resultados abaixo descritos:

### 1 – DADOS PRELIMINARES

- ✓ RCL 2024 2Q – **R\$ 114.927.612**
- ✓ Despesa com Pessoal 2024 2Q – **R\$ 37.800.235**
- ✓ Despesa c/Pessoal incluindo CIOP\* – **R\$ 47.227.626**
- ✓ Percentual\* - **32,89%**
- ✓ Percentual com CIOP\* – **41,10 %**
- ✓ Cargo: **Auditor da Unidade de Controle Interno**
- ✓ Quantidade: **01 (um)**
- ✓ Vencimentos: **R\$ 5.075,92**

### 2 – DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

Qtde.	Valor Ano	Prev.	1/3 Férias	13º	Total
01	60.911	7.310	1.692	5.076	67.679
					<b>67.679</b>

Calculado para 12/12 do exercício de 2025

### 3 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

“Diga não às Drogas e Pedofilia”, Denuncie! Telefones: 197 e 190 Plantões 24h por dia.

Observação: A denúncia pode ser anônima

[www.alvaresmachado.sp.gov.br](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br)

[gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br](mailto:gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br)



Fls. N.º  
Proc. PZE  
14/24  
00

## MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP  
CNPJ:43.206.424/0001-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES R\$
1. Superávit Financeiro Exercício Anterior*	15.632.386
2. Receita Total Prevista – líquida	124.600.000
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	140.232.386
4. Custo já considerado no exercício	0
5. Custo deste Impacto	67.679
6. Custo a ser considerado na Folha	<b>67.679</b>
7. Impacto Orçamentário (4/2)	<b>0,05</b>
8. Impacto Financeiro (4/3)	<b>0,04</b>
9. Impacto sobre a RCL <sup>2</sup>	<b>0,06</b>

- \* Dados preliminares apurados no 2º Q 224

A Receita Corrente líquida projetada para o exercício de 2024 com base na apurada no exercício 2024, 2º Q., será de **R\$ 114.927.612**

A Despesa projetada para 2024, com base na apurada no 2Q 2024, incluído as atuais alterações propostas, é de **R\$ 37.867.914** e o índice percentual previsto será de **32,94%**, não ultrapassando limite máximo legal.

Considerando as despesas com o Ciop, temos o seguinte panorama:

Despesa de Pessoal – Folha	37.867.914
Despesa com Ciop**	9.429.391
Total – R\$	47.297.305
RCL	114.927.612
%	<b>41,15</b>

\*\*A Auditoria do Tribunal de Contas tem entendido que as despesas processadas através do CIOP devem integrar os gastos de pessoal para apuração do índice, nos termos da LC 101, contudo é situação ainda não sedimentada

### 4 – ESTIMATIVA DE IMPACTO TRIENAL DA DESPESA;

Valor da Despesa no 1º Exercício	<b>67.679</b>
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	<b>0,05</b>
Impacto % sobre o Caixa no 1º Exercício	<b>0,04</b>

Valor da Despesa no 2º Exercício	<b>67.679</b>
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	<b>0,05</b>
Impacto % sobre o Caixa no 2º Exercício	<b>0,04</b>

“Diga não às Drogas e Pedofilia”, Denuncie! Telefones: 197 e 190 Plantões 24h por dia.

Observação: A denúncia pode ser anônima

[www.alvaresmachado.sp.gov.br](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br)

[gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br](mailto:gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br)



Fis. N.º  
Proc. -RE  
11/24 P21  
AB

## MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP  
CNPJ:43.206.424/0001-

Valor da Despesa no 3º Exercício	67.679
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	0,05
Impacto % sobre o Caixa no 3º Exercício	0,04

### 5 – EC – 109 - ART. 167-A

Receitas Correntes	79.621.233
Despesas Correntes	62.307.433
%	90

Sendo estes os cálculos que entendemos necessários, S.M.J., é o que submetemos a vossa apreciação.

ANTONIO CARLOS DE Assinado de forma digital por ANTONIO  
CARLOS DE ARAUJO:06345657883  
Dados: 2024.11.08 09:19:50 -03'00'  
ARAUJO:06345657883

**ANTONIO CARLOS DE ARAUJO**  
**CT – CRC 1SP162028/O-9**

Fls. N.º  
Proc. PLE  
14/24

of. 22  
000



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PJ DO PATRIMONIO PÚBLICO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE

OFÍCIO

Presidente Prudente, data infra.

Ofício nº 948/2024

Ref.: IC nº 14.0739.0010872/2021-5 – SEI 29.0001.0107218.2022-75  
Assunto – cumprimento do acórdão ADI 213733612.2023.8.26.0000

Senhor Prefeito:

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelêcia, e, em razão do ofício ADM 26/24, de 24/10/2024, encaminho, para ciência, cópia do despacho em anexo e **solicito que encaminhado:**

*A) até 31/10/2024, comprovante da cessação das funções de Agente de Procon e Chefe de Oficina ;*  
*B) até 30/11/2024 comprovante da regularização da controladoria interna do Município de Álvares Machado.*

Na inéria da comprovação, ciente que cópia de todo o expediente será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, para apuração, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei 201/67.

Atenciosamente,

**MARCELO CRESTE**  
**Promotor de Justiça**  
(Assinatura Eletrônica)

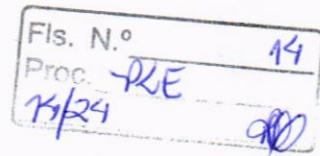
Ao  
Exmo. Senhor  
**ROGER FERNANDES GASQUES**  
**DD. Prefeito Municipal de Álvares Machado**  
E-mail: gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br



Documento assinado eletronicamente por Marcelo Creste, Promotor de Justiça, em 24/10/2024, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**



**Registro: 2023.0000295098**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2223431-79.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÉA, MATHEUS FONTES, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 12 de abril de 2023

**ADEMIR BENEDITO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Fls. N.º 15  
Proc. 2223431-79.2022.8.26.0000 fls. 283  
14/24

**VOTO N.º: 53237**

**ADIN. N.º: 2223431-79.2022.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**RECTE. : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RECDO. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO E OUTRO**

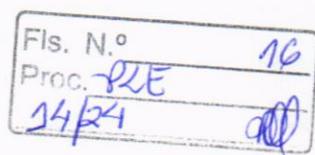
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Artigo 3º da Lei nº 2.926, de 15 de junho de 2016, do Município de Álvares Machado, que dispõe “sobre: criação da Controladoria Interna do Município e dá outras providências” – Função de confiança de “Controlador Interno” – Atribuições burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades intrínsecas aos cargos em comissão – Ausência de discriminação de atribuições do cargo de “Controlador Interno”, previsto no art. 3º da lei impugnada – Dispositivo que institui gratificação para o cargo de Controlador Interno - Atividades que devem ser desempenhadas por profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso, dadas as especificidades técnicas da função a ser desempenhada – Violation à Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 1.010) – Violation aos arts. 5º, 24, §2º, 1, 98 a 100, 111, 115, II e V e 144, todos da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente, com modulação dos efeitos temporais.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, em face do artigo 3º da Lei nº 2.926, de 15 de junho de 2016, do Município de Álvares Machado, que dispõe “sobre: criação da Controladoria Interna do Município e dá outras providências”.

Sustenta o Autor, em síntese, que o dispositivo municipal ora impugnado contraria, frontalmente, a Constituição do Estado de São Paulo, a qual deve ser observada na produção normativa municipal, por força de seu artigo 144: “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**



Alega que a referida Lei Municipal estabeleceu a Controladoria Interna do Município de Álvares Machado, a qual está diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de exercer o controle e a fiscalização das contas públicas de todos os órgãos do Poder Executivo e da Administração Direta, Indireta e Fundacional, e criou a função gratificada de Controlador Interno do Município (artigo 3º), porém não discriminou as atribuições da função gratificada de "Controlador Interno do Município" ora impugnada.

Aduz que o referido artigo da Lei Municipal afronta os artigos 35, 111, 115, incisos II e V, e 150, todos da Constituição Estadual, argumentando que a criação de cargo comissionado não pode ser artificial, abusiva ou desproporcional, devendo ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção, para as quais se empenhe relação de confiança. Ademais, o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, tal e qual previsto na Constituição Federal (artigo 74) e Constituição Estadual (artigo 35), não havendo, pois, necessária relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.

Ressalta ser aplicável ao caso a tese fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.041.210/SPRG (Tema 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), em que se discutia os requisitos constitucionais do art. 37, II e V, da CF/1988, para a criação de cargos em comissão, *in verbis*:

*"Tema 1010 de Repercussão Geral - "a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir".*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Fls. N.º 14  
Proc. PJC fls. 285  
14/24

(...)”

Sustenta, por fim, que a referida norma do município de Álvares Machado afronta o regime constitucional vigente, ante a ausência de qualquer descrição legal de atribuições do Controlador Interno, salientando-se que tal missão institucional é técnica, observando-se que o Poder Legislativo deve instituir posto de provimento efetivo, à vista do caráter profissional da função.

Postula, pois, a procedência da ação para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 2.926, de 15 de junho de 2016, do Município de Álvares Machado.

Inexiste pedido de liminar.

Ação direta de inconstitucionalidade recebida pelo e. Desembargador Poças Leitão, que despachou os autos no impedimento ocasional deste Relator (fls. 1209/213).

A Procuradora-Geral do Estado apresentou manifestação, consignando inexistir diretriz ou norma constitucional a indicar a existência de modelo preestabelecido para organização dos sistemas de controle interno dos Estados ou Municípios. Pontuou que tal questão está inserta no âmbito da autonomia conferida aos Municípios e argumentou que a questão deve ser dirimida nos estritos termos do Tema 1.010 de repercussão geral, asseverando ser inaplicável às funções de confiança. Aduziu que o art. 35, da Carta Paulista, indica apenas a necessidade de criação do sistema de controle interno, sem fixar um modelo predeterminado, e defendeu que entendimento contrário vulnera o princípio da razoabilidade, uma vez que muitas vezes os entes municipais contam com orçamento inferior ao dos entes estaduais e federal, bem como com reduzido quadro de pessoal. Sustentou, por fim, que a decisão prolatada no âmbito do RE 1.264.676-SC analisou legislação municipal específica, deixando de fixar parâmetros gerais a serem adotados pelos entes políticos, sendo, portanto, inaplicável ao caso (fls. 219/225).

O Prefeito do Município de Álvares Machado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Fls. N.º	18
Proc.	PJE
14/24	

apresentou informações, nas quais afirmou que a Constituição Federal e a Constituição Estadual não delineiam um modelo de controladoria interna a ser observado pelos Municípios, que possui liberdade de conformação para instituir a sua própria estrutura de Controle Interno, em observância à sua autonomia. Defendeu, também, a possibilidade de a atividade de controle interno ser exercida por meio de função gratificada sem desrespeitar a regra do concurso público. Apontou que a indicação das atribuições do órgão da Controladoria Interna supre a constitucionalidade pela ausência de atribuições em lei da função gratificada. Requereu, então, a declaração de constitucionalidade do dispositivo impugnado, e, subsidiariamente, a modulação dos efeitos da decisão para ter eficácia após um ano do trânsito em julgado, caso acolhida a ação direta (fls. 235/245).

A Presidente da Câmara Municipal também apresentou informações, nas quais defendeu a constitucionalidade do dispositivo impugnado, fundamentando nos mesmos termos da manifestação do Prefeito Municipal (fls. 249/255).

A D. Procuradoria de Justiça, opinou pela procedência da presente ação de constitucionalidade (fls. 261/273).

É o relatório.

A ação é procedente.

Cuidam os autos de ação declaratória de constitucionalidade da Lei nº 2.926, de 15 de junho de 2016, do Município de Álvares Machado, que *"dispõe sobre: criação da Controladoria Interna do Município e dá outras providências"*, que assim estabelece:

"Artigo 1º - Fica criada a Controladoria Interna do Município de Álvares Machado, diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito, para exercer o controle e a fiscalização das contas públicas, de todos os órgãos do Poder Executivo, bem como a Administração Direta, Indireta e Fundacional, nos termos preconizados pelos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

*Artigo 2º - Compete a Controladoria Interna:*

a) Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo, bem como do orçamento do Município, auxiliando em sua elaboração e fiscalizando em sua execução;

b) Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação das subvenções e dos recursos públicos, por entidades de direito privado;

c) Exercer controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

d) Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Artigo 3º - Fica criada a Função Gratificada de Controlador Interno do Município, com jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas e salário mensal de R\$=3.241,30 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta centavos).

Parágrafo 1º - O ocupante da Função Gratificada de Controlador Interno deverá:

a) Pertencer ao quadro efetivo de servidores da Prefeitura;

b) Escolaridade de nível superior em áreas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Fls. N.º 20  
Proc. 141/24  
fls. 288

Direito, ou Administração, ou Ciências Contábeis e, ou Economia;

c) Dominar os conceitos relacionados ao controle interno; e

d) Demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, além da respectiva legislação vigente.

Parágrafo 2º - É vedada a indicação e designação para o exercício da função de servidor que seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até 2º grau, do Prefeito, ou Vice-Prefeito e, ou diretores municipais e mais, que tenha sido nos últimos 05 (cinco) anos:

a) Responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas;

b) Punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo; e

c) Condenado em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

Parágrafo 3º - Além dos impedimentos capitulados, é vedado ao servidor no exercício da função gratificada de Controlador Interno exercer:

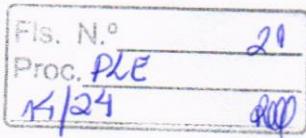
a) Atividade político-partidária; e

b) Patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

Artigo 4º - Nenhum processo, documento ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



informação poderá ser sonegada ao Controlador Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades correlatas, fiscalização e avaliação de gestão.

*Parágrafo Único – O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria Interna no desempenho de sua competência institucional ficará sujeito à responsabilidade administrativa, civil e penal.*

*Artigo 5º – O Controlador Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

*Artigo 6º – Fica extinto o Cargo em Comissão de Assessor Contábil e Financeiro Nível 1.*

*Artigo 7º – As despesas da Controladoria Interna do Município correrão por conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município.*

*Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".  
(grifo nosso)*

Pois bem.

Inicialmente, oportuno destacar que a contratação de pessoal no serviço público está vinculada aos princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade e da eficiência (art. 37, "caput", da CF/88) e depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, a depender da natureza e complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Fis. N.º 22  
Proc. PLE 14/24 fls. 290  
fls. 290  
14/24

inciso II, da FC/88).

E, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança, o inciso V, do citado art. 37 da Carta Magna, assim dispõe:

*"V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"*

Dai se verifica a distinção entre cargos comissionados e função de confiança, destacando-se que ambos os casos se destinam ao exercício de função de direção, chefia e assessoramento.

O cargo comissionado ou em comissão é preenchido por servidores de carreira e, também, por terceiros não efetivos no serviço público; já a função de confiança somente é exercida pelos servidores efetivos.

E da análise do artigo 3º, da Lei nº 2.926, de 15 de junho de 2.016, do Município de Álvares Machado, embora tenha disciplinado as finalidades e as competências do Sistema de Controladoria Interna, verifica-se que tal dispositivo legal discrimina apenas funções técnicas, burocráticas, operacionais ou profissionais, que não exigem especial relação de confiança, devendo ser tal cargo preenchido por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, em total violação ao artigo 115, incisos II e V, da Constituição Bandeirante.

Acrescenta-se, ademais, que a redação promovida pelo art. 3º da Lei nº 2.926/2016, do dito município, sequer conta com a descrição das respectivas atividades e atribuições em lei, cuja disciplina jamais poderia ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, por afronta ao princípio da reserva legal (art. 24, §2º, 1 da CE), já que, *in casu*, não se trata de norma de organização administrativa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Fls. N.º 23  
Proc. PLIE  
11/24 000

Em razão dessa natureza excepcional do cargo em comissão, a descrição das atribuições é essencial para possibilitar o controle dos preceitos constitucionais e deve ser realizada no momento da criação do cargo, como também serve para inibir que a legislação municipal se utilize de nomenclaturas de cargos e expressões como "avaliar", "comprovar", "exercer", "apoiar", "fiscalizar", "emitir", para travestir funções que na prática não se coadunam com a excepcionalidade e especialidade do cargo, conforme ditado pela Constituição Federal.

Aliás, como bem ressaltado pelo D. Subprocurador-Geral de Justiça, em seu parecer:

"Apesar de a lei complementar ter disciplinado as atribuições da Controladoria Interna (art. 2º), não discriminou as atribuições da função gratificada de "Controlador Interno do Município".

Aliás, nem se sustente que, pelo disposto no art. 2º, as competências previstas à Controladoria Interna são atribuições da citada função gratificada, pois referem-se ao respectivo órgão e não à função criada, como já adiantado anteriormente:

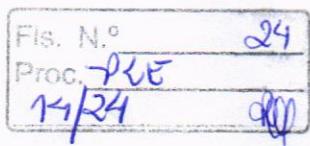
(...)

A função de Controlador Interno do Município, criada pelo art. 3º, é gratificada em sentido estrito. Especificamente no caso em tela, como apontado, o diploma normativo municipal não discriminou as atribuições da função de Controlador Interno do Município.

Todavia, o princípio da legalidade impõe norma em sentido formal para disciplina das atribuições de qualquer função pública lato sensu (cargo ou empregos públicos e função pública em sentido restrito). Embora distintos seus regimes jurídicos, cargo e emprego significam o lugar e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas na estrutura organizacional, com denominação própria, criado por lei, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, provido por uma pessoa, na forma da lei, para o exercício de uma específica função permanente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**



conferida a um servidor" (fls. 09/11).

Por conseguinte, o impugnado artigo 3º da legislação local, criou uma função de confiança de "Controlador Interno", instituindo gratificação ao Servidor lotado na Unidade de Controladoria Geral do Município.

Desse modo, a atribuição de tal cargo, embora titulada como de controlador interno, não o é, em sua essência, de forma que se enquadre como atribuições técnicas próprias de cargos de provimento efetivo.

Demais disso, não há especificação da especial relação de confiança e fidelidade excepcionais próprias à função gratificada, indicativo claro de burla à exigência constitucional do concurso público, em evidente afronta ao artigo 115, incisos II e V, da Constituição paulista.

Como dito, a capacitação técnica para o desempenho de tal função deve ser mensurada através da realização do respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos. Com a dispensa legal da realização das provas, com o provimento baseado tão só na confiança, infere-se que há claro desvio de finalidade do Poder Público local, o que o ordenamento jurídico pátrio veda.

Ora, não se nega que o Estado e os Municípios têm autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, entretanto devem obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (art. 144 da CE/SP).

A propósito, em caso análogo, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"... o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Fls. N.º	25
Proc.	PLA
14/24	000

**assessoramento" (STF, RE nº 1.264.676/SC, j. 08.06.20, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES).**

E não é só!

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 1.041.210/SP, sob rito da repercussão geral, fixou a tese de nº 1.010, nos seguintes termos:

"Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Fls. N.º	26
Proc.	PJE
	K124
	000

em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir". (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.09.2018).

Frisa-se que a tese 1.010 de repercussão geral acima transcrita deve ser aplicada por analogia às funções de confiança, uma vez que seus termos destaca os cargos em comissão.

A propósito, este C. Órgão Especial igualmente já assentou entendimento sobre o tema:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Tendo por objeto os arts. 5º, 7º, §§ 1º a 3º do art. 10 e "caput", e art. 16, todos da Lei nº 430, de 18 de agosto de 2014 (fls. 18/23), do Município de Nipoã, que "... institui o sistema de Controle Interno do Município de Nipoã e dá outras disposições". Controlador Interno Municipal. Cargo de "controle técnico". Necessidade de "tecnicidade" e "profissionalismo". Inviabilidade de prever função gratificada para tal cargo. Tarefas, que, pela sua natureza, devem ser executadas com independência, serenidade e imparcialidade. Necessidade de investidura mediante concurso público. Inconstitucionalidade. Ausente descrição das funções dos ocupantes de cargos nos Órgãos Setoriais. Indispensável definição das atribuições dos cargos, sem o que fica impossível saber, no caso, se a criação de função gratificada se mostra, de fato, adequada para os cargos em questão. Inconstitucionalidade. Delegada a fixação de gratificação. Norma transferiu ao Prefeito e ao Presidente do Legislativo competência para fixar, por ato normativo secundário, gratificação. Impossibilidade. Afronta aos arts. 24, § 2º, item 1 e 128 da Constituição Estadual. Quanto ao cargo de "chefe do controle interno da Câmara Municipal", embora vinculado ao Poder Legislativo, tendo a Câmara competência exclusiva para organizar seu quadro de pessoal — inclusive através de norma interna (Resolução) —, tal não se aplica à remuneração e vantagens. Necessário observar, no caso, o princípio da reserva legal. Não poderia a norma municipal ter delegado fixação de gratificação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Fls. N.º	28
Proc.	PE
14/24	

**Inconstitucionalidade. Ação procedente** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2273979-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022);

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Expressões 'atribuição exclusiva de servidor de carreira designado em função de confiança', constante no caput do artigo 20 e 'Controlador Interno', constante nos Anexos I e III da Lei Complementar nº 552, de 20 de fevereiro de 2020, do Município de Campo Limpo Paulista Cargo de 'Controlador Interno', de função de confiança, cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, mas a atividades burocráticas e técnicas Relação de confiança não evidenciada Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, ambos da Constituição do Estado de São Paulo Tema, ademais, objeto de julgamento nos autos da Repercussão Geral 1.010 (RE 1.041.210), em que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que 'a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais' (leading case) Julgamentos reiterados desta Corte **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, com modulação dos efeitos, aplicando-se o prazo de 120 dias**" (ADIn nº 2.236.151-15.2021.8.26.0000, p.m.v j. de 23.03.22, Rel. Des. ELCIO TRUJILLO);

"I. Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 441/2019, com redação dada pela Resolução nº 442/2019, ambas da Câmara Municipal de Guarulhos. Previsão de cargos de provimento em comissão e funções de confiança que, segundo a inicial, seriam incompatíveis com as regras constitucionais. II. Cargos comissionados. Ressalvado o posto de Assessor Chefe de Gabinete, os demais cargos possuem atribuições operacionais, técnico-burocráticas. Necessidade de provimento dos cargos por concurso público. Precedentes do OE e STF. Afronta à tese de repercussão geral nº 1.010 do STF. Inobservância dos artigos 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. III. Maioria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 296

Fls. N.º	28
Proc. DUE	
11/24	
ABR	

das funções gratificadas de confiança que não representa burla à regra de ingresso no serviço público mediante concurso. Funções destinadas apenas a servidores ocupantes de cargos efetivos. Inexistência de afronta a mandamentos constitucionais. Posições de chefia subalterna a serem exercidas por servidores efetivos dentro de determinadas unidades administrativas (diretorias, departamentos, divisões, seções), mediante gratificação funcional. Constitucionalidade. IV. Funções de Pregoeiro Oficial, Membro da Comissão Permanente de Licitações e Contratos e Agente de Serviço de Controle Interno e Auditoria que, contudo, não se enquadram no modelo constitucional. Funções exclusivamente executórios e técnicas. Não configurada posição de chefia subalterna. Infringência ao artigo 115, V, da Constituição Estadual. V. Pedido julgado parcialmente procedente, assegurada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos exercentes das funções e ocupantes dos cargos invalidados" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060417-84.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020) (grifo nosso).

Por fim, os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade devem ser modulados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, impedindo-se a repetição dos valores recebidos pelos ocupantes do cargo enquanto vigentes os dispositivos da norma impugnada, por razões de segurança jurídica. Os valores foram recebidos de boa-fé e em decorrência da efetiva prestação de serviços: sua repetição, portanto, levaria ao indevido enriquecimento da Administração.

Logo, por razões de excepcional interesse social, deve ser concedido prazo para a Administração Municipal reorganizar sua estrutura, afetada em razão da presente declaração de inconstitucionalidade, com eventual exoneração dos atuais ocupantes do cargo declarado inconstitucional e nomeação de servidores selecionados, por meio do devido concurso público, de acordo com o regramento constitucional.

Dessa forma, em consonância com orientação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

fls. 297

FIS. N.º	29
Proc.	PLE
14/24	00

firmada neste Órgão Especial, os efeitos desta decisão incidirão cento e vinte (120) dias da data do julgamento desta ação, sem devolução de valores pelos servidores diante da natureza alimentar do benefício, o que impede a repetição do quanto recebido de boa-fé.

Pelo exposto, julga-se procedente a pretensão inicial para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 2.926, de 15 de junho de 2016, do Município de Álvares Machado, que produzirá efeitos 120 (cento e vinte) dias a partir da data deste julgamento.

**ADEMIR BENEDITO**  
**Relator**

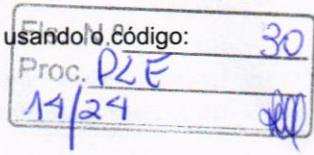


Protocolo 161/2024

Acompanhe via internet em <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:

815.217.310.672.753.373

Situação geral em 21/11/2024 10:48: Em tramitação interna

**Gabinete \_Prefeitura\_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO**

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

PG - Protocolo Geral

Para

DL - Diretoria L...

4 setores envolvidos

DL PG PL PRES

Entrada\*: Site

08/11/2024 09:01

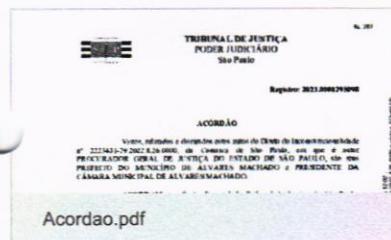
**Projeto de Lei Ordinária**

Bom dia

Segue Projeto de Lei complementar nº 05/2024, para tramitação nesta CASA, em regime de urgência, na forma do art. 93, parágrafo único da LOM.

At.te

Tânia Negri



Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."



Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."



Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

08/11/2024 09:01:16

E-mail para gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

E-mail entregue, clicado (3)

**Despacho 1- 161/2024**

08/11/2024 10:01 (Respondido)

**Gabinete \_Prefeitura\_MUNICÍPIO  
DE ALVARES MACHADO**

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

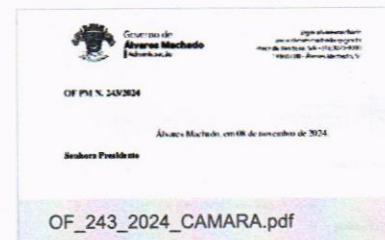
Envolvidos internos  
acompanhando  
CC

Bom dia

desconceder o ofício nº 243/2024, encaminhado anterior  
segue ofício refitado e o Impacto financeiro

At.te

Tânia Negri



Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

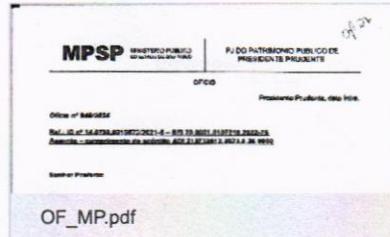
**Despacho 2- 161/2024**

08/11/2024 10:03 (Respondido)

**Gabinete \_Prefeitura\_MUNICÍPIO  
DE ALVARES MACHADO**

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Envolvidos internos  
acompanhando  
CC



Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos  
(Ofício, Projeto, Justificativa ou  
Mensagem, Parecer Jurídico,  
Contábil e/ou outros documentos  
relevantes) em um único arquivo  
PDF com assinatura digital."

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

### Despacho 3- 161/2024

08/11/2024 10:34

(Respondido)

Rosimery F. DL

Envolvidos internos  
acompanhando  
CC

Bom dia.

Recebido, instruído e lançado no SAPL

Disponível em: <https://sapl.alvaresmachado.sp.leg.br/materia/10759>

Será lido na sessão plenária de 12/11/2024

**Rosimery Missuzu Fukui**  
Escriturária

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

08/11/2024 10:34:51 Rosimery Missuzu Fukui DL arquivou.08/11/2024 10:34:51 E-mail para gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br E-mail entregue, clicado (2) ↗13/11/2024 11:25:14 Rosimery Missuzu Fukui DL reabriu para resolução.

### Despacho 4- 161/2024

13/11/2024 11:27

(Encaminhado)

Diogo Cerbelera - PL

Rosimery F. DL

PL - Procuradori...

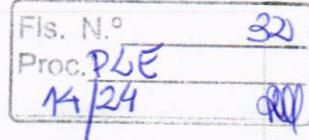
A/C Diogo C.

CC

**Rosimery Missuzu Fukui**  
Escriturária

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

13/11/2024 11:28:05 Rosimery Missuzu Fukui DL arquivou.

**Despacho 5- 161/2024**

13/11/2024 11:42

(Respondido)

Diogo C. PL

Envolvidos internos

acompanhando

CC

**Senhora Presidente, Maria\_Estela\_Fernandez\_Martin - PRES****Cópia Gabinete da Presidência - Assessora\_Fabiane Maria de São José - PRES**

Ao realizar análise preliminar do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2024, de iniciativa do Poder Executivo, observei que a espécie normativa apresentada está vinculada a uma **lei complementar**. Contudo, conforme as disposições da **Lei Orgânica Municipal** e o entendimento consolidado no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2038160-60.2023.8.26.0000**, verificou-se que a matéria objeto do referido projeto deve ser tratada como **lei ordinária**.

Citamos trecho do acórdão da ADI mencionada:

**"Criação e extinção de cargos e empregos públicos e, aumento de vencimento de servidores, como também criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, são matérias próprias de lei ordinária, por ausência de disposição paralela em mandamento constitucional [...]" (fl. 408/409) [Grifo nosso]**

Diante dessa constatação, entrei em contato, via telefone, na data de hoje, com a **Sra. Soraia**, Diretora da Administração do Poder Executivo, para relatar a situação e os apontamentos jurídicos. Durante o diálogo, a Diretora informou que entraria em contato com o setor jurídico do Executivo para reavaliar a questão e, se necessário, proceder com a devida adequação, encaminhando novo projeto de lei compatível com a espécie normativa exigida.

Considerando a relevância de assegurar a legalidade e a técnica legislativa adequadas aos atos normativos, submeto este despacho à consideração de Vossa Excelência e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos ou providências que se façam necessários.

Respeitosamente,

**Diogo Cerbelera**  
Procurador Jurídico Legislativo

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

**Despacho 6- 161/2024**

13/11/2024 13:49 (Respondido)

**Gabinete \_Prefeitura\_MUNICÍPIO  
DE ALVARES MACHADO**

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

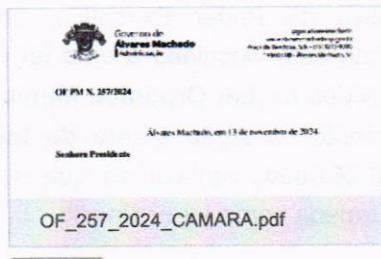
Envolvidos internos  
acompanhando  
CC

Boa tarde

segue Projeto de Lei nº 14/2024, em substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2024

At.te

Tânia Negri



Revisar



Revisar

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

**Despacho 7- 161/2024**

14/11/2024 10:49

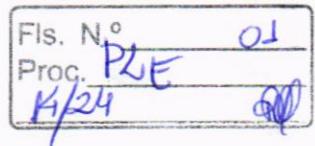
(Respondido)

Gabinete J. DL

Bom dia, Tânia.

É necessário alterar o projeto, pois os artigos fazem referência a projeto de lei complementar.

At.te



OF PM N. 257/2024

Álvares Machado, em 13 de novembro de 2024.

**Senhora Presidente**

Cumprimentando-a cordialmente, venho encaminhar o Projeto de Lei nº 14/2024, em substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2024, para tramitação nesta CASA, em regime de urgência, na forma do art. 93, parágrafo único da LOM, considerando ofício nº 948/2024, do Ministério Público, que solicita providência até 30/11/2024.

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

16946041\_ROGER\_FERNANDES\_GASQ  
UES\_35013964814  
40

Assinado de forma digital por  
16946041\_ROGER\_FERNANDE  
S\_GASQUES\_3501396481440  
Dados: 2024.11.13 13:46:58  
-03'00'



**ROGER FERNANDES GASQUES  
PREFEITO**

Exma. Sr<sup>a</sup>. Vereadora  
**MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN**  
Presidente da  
Câmara Municipal de Álvares Machado

Fis. N.º 02  
Proc. PLIE  
14/24 900



Governo de  
**Álvares Machado**  
Administração

@gov.alvaresmachado  
www.alvaresmachado.sp.gov.br  
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300  
19160.000 - Álvares Machado, SP

## JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente e Vereadores,

Com o presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 14/2024 que *institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei tem a escopo de estabelecer, nos termos do que dispõe o art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, a organização e fiscalização no Município através do sistema de controle interno.

A organização dos controles internos visa o controle e à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, a impensoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Embora o Município já conte com a atuação da Controladoria Interna, o Sistema de Controle Interno nunca foi regulamentado, necessitando assim de sua normatização.

Quanto a criação do cargo de Auditor da UCI, o mesmo se faz necessário tendo em vista que essa função é atualmente exercida por servidor efetivo do quadro. Porém por decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223431-79.2022.8.26.0000 que tramitou perante do Tribunal de Justiça do Estado, tal função foi declarada inconstitucional, sendo consignado que essas atividades devem ser desempenhadas por profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso, dadas as especificidades técnicas da função a ser desempenhada.

Desta maneira, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às atinentes comissões de Vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Álvares Machado, 7 de novembro de 2024.

ROGER FERNANDES Assinado de forma  
GASQUES:35013964 digital por ROGER  
814 FERNANDES  
GASQUES:35013964814

**ROGER FERNANDES GASQUES**

Prefeito Municipal

Fls. N.º 03  
Proc. P2E  
14/24 900



Governo de  
**Álvares Machado**  
Administração

@gov.alvaresmachado  
www.alvaresmachado.sp.gov.br  
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300  
19160.000 - Álvares Machado, SP

~~JOSE CARLOS RIO ALEXANDRE~~  
Procurador do Município  
OAB/SP 297.263



Projeto de Lei nº 14/2024

Fls. N.º 01  
Proc. PLN  
14/24 001



*Institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno e dá outras providências.*

## Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, especialmente nos termos do art. 31 da Constituição Federal e ar. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

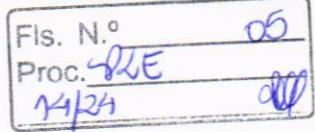
**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se:

- a) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;
- b) Unidade de Controle Interno: órgão central responsável pela coordenação das atividades do sistema de controle interno;
- c) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- d) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

## Seção II Da Fiscalização Municipal e sua Abrangência

**Art. 3º** A fiscalização do Município será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

**Art. 4º** Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo integram o Sistema de Controle Interno municipal.



### Seção III Da Unidade de Controle Interno

**Art. 5º** Fica criada a Unidade de Controle Interno - UCI, integrando a unidade orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo 1 (uma) vez por ano;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta “restos a pagar” e “despesas de exercícios anteriores”;

IX - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

X - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 101, de 2000, caso haja necessidade;

XI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de restos a pagar, processados ou não;

XII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 2012, respectivamente;

XV - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;



XVI - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

**Art. 6º** O Controle Interno será realizado nas seguintes modalidades:

I - controle preventivo, efetuado com a finalidade de evitar a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa;

II - controle corretivo, visando à adoção de ações corretivas, após a detecção de erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa;

Parágrafo único. As atividades de controle, sempre que possível, deverão ser exercidas de forma concomitante aos atos controlados.

**Art. 7º** Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria.

**Art. 8º** Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar à UCI imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

I - a lei e anexos relativos: ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, à lei orçamentária anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II - o organograma municipal atualizado;

III - os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura Municipal;

V - os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título.

#### **Seção IV Do Auditor da UCI**

**Art. 9º** A UCI será coordenada pelo Auditor da Unidade de Controle Interno que se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

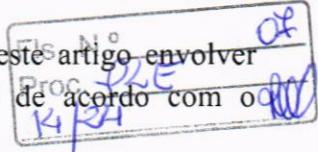
Parágrafo único. O Auditor da UCI deverá em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com as autoridades responsáveis.

**Art. 10.** Constitui-se em garantias do Auditor da UCI:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.



§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido em lei.

§ 3º O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

**Art. 11.** No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta lei, o Auditor da UCI poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

**Art. 12.** O Auditor da UCI poderá contar com servidores, efetivos e comissionados, para apoio e assessoramento, notadamente no que tange à tecnologia da informação, engenharia e arquitetura, gestão administrativa, administração financeira de recursos humanos, gestão de processos de trabalho, métodos de mensuração, entre outras especializações técnicas.

## Seção V Da Apuração de Irregularidades e Responsabilidades

**Art. 13.** Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Auditor da UCI de imediato dará ciência ao Prefeito Municipal, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo único. Na comunicação ao Prefeito Municipal, o Auditor da UCI indicará as providências que poderão ser adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;
- II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

## Seção VI Do Apoio ao Controle Externo

**Art. 14.** No apoio ao controle externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

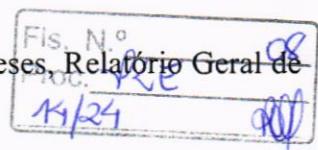
I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação quadrimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

## Seção VII Do Relatório de Atividades da UCI



**Art. 15.** O Auditor da UCI deverá encaminhar a cada 4 (quatro) meses, Relatório Geral de Atividades ao Prefeito Municipal.



## Seção VIII Do Cargo de Auditor da UCI

**Art. 16.** Fica criado na Tabela I do Anexo I - Quadro de Empregos e Salários da Administração Geralda constante da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011, com redação pela Lei Complementar nº 55 de 6 de dezembro de 2023, 1 (um) cargo de provimento efetivo de Auditor da UCI, com as seguintes atribuições:

- a) coordenar a UCI;
- b) medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos órgãos do sistema de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da administração direta do município, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;
- c) manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre a execução de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;
- d) instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do sistema de controle interno do município;
- e) alertar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, indicando formalmente as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticadas por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, assegurando-lhes sempre a oportunidade do contraditório e ampla defesa;
- f) dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a administração não tomou providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;
- g) avaliar a prestação de contas do Poder Executivo Municipal;
- h) avaliar os relatórios, pareceres e informações elaborados pelas unidades setoriais de controle interno;
- i) promover reuniões, fóruns ou palestras, visando ao aperfeiçoamento e disciplinamento do sistema de controle interno;
- j) criar e manter atualizado banco de informações que contenha estudos sobre temas de interesse do controle interno, bem como materiais técnicos produzidos em eventos de capacitação na área;
- k) emitir relatórios quadrimestrais do controle interno para ciência do Prefeito Municipal, apresentando os resultados da execução operacional, orçamentária, financeira e patrimonial do Município;
- l) emitir relatórios ou alertas sempre que necessário, sobre fatos específicos de sua área de atuação;



Fls. N.º 09  
Proc. PZE 14/2023

m) executar tarefas correlatas.

§ 1º O ocupante do cargo de Auditor da UCI terá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, deverá possuir nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou Administração, terá seus vencimentos fixados na Referência nº 13 (treze) da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011, com redação pela Lei Complementar nº 55 de 6 de dezembro de 2023.

§ 2º Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é vedado ao Auditor da UCI:

- a) realizar atividade político-partidária;
- b) exercer outra atividade profissional;
- c) realização de práticas que configurem atos de gestão;
- d) mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, atividade remunerada potencialmente causadora de conflito de interesses;
- e) a utilização de informações obtidas em decorrência dos trabalhos de auditoria em benefício de interesses pessoais, de terceiros ou de qualquer outra forma que seja contrária à lei, em detrimento dos objetivos da UCI.

## Seção IX Das Disposições Finais

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a designar servidor público ocupante de cargo efetivo, para o desempenho das funções de Auditor da UCI até a realização do concurso público para preenchimento do cargo de Auditor da UCI.

Parágrafo único. O servidor designado na forma prevista no caput deverá preencher os requisitos para o exercício do referido cargo, recebendo uma gratificação correspondente a diferença entre seus vencimentos e aquele fixado para a Referência nº 13 (treze) da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011, com redação pela Lei Complementar nº 55 de 6 de dezembro de 2023.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente sendo suplementadas se necessário.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Álvares Machado, 7 de novembro de 2024.

16946041\_ROGER\_F  
Assinado de forma digital por  
ERNANDES\_GASQU  
16946041\_ROGER\_FERNANDES\_  
GASQUES\_3501396481440  
Dados: 2024.11.21 10:11:06  
-03'00'

LIDO NA  
SESSÃO DE  
\* 26 NOV. 2024 \*

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ÁLVARES MACHADO/SP

APROVADO EM <u>única</u>	DISCUSSÃO
SESSÃO <u>Ordinária</u>	
DATA: <u>09/02/2025</u>	
ROGER FERNANDES GASQUES	
Prefeito Municipal	
PRESIDENTE	



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO VII

EDIÇÃO Nº 1.225

Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2025

Lei nº 3.161/2025

*Institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno e dá outras providências.*

**LUIZ FRANCISCO BOIGUES**, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, especialmente nos termos do art. 31 da Constituição Federal e ar. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se:

- a) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;
- b) Unidade de Controle Interno: órgão central responsável pela coordenação das atividades do sistema de controle interno;
- c) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- d) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

### Seção II Da Fiscalização Municipal e sua Abrangência

**Art. 3º** A fiscalização do Município será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização

21 Diário Oficial Assinado com **Certificado Padrão ICPBrasil**, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado: [www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO VII

EDIÇÃO Nº 1.225

Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2025

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

**Art. 4º** Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo integram o Sistema de Controle Interno municipal.

### Seção III Da Unidade de Controle Interno

**Art. 5º** Fica criada a Unidade de Controle Interno - UCI, integrando a unidade orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo 1 (uma) vez por ano;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta “restos a pagar” e “despesas de exercícios anteriores”;

IX - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

X - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 101, de 2000, caso haja necessidade;

XI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de restos a pagar, processados ou não;

XII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO VII

EDIÇÃO Nº 1.225

Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2025

nominal;

XIV - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 2012, respectivamente;

XV - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

**Art. 6º** O Controle Interno será realizado nas seguintes modalidades:

I - controle preventivo, efetuado com a finalidade de evitar a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa;

II - controle corretivo, visando à adoção de ações corretivas, após a detecção de erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa;

Parágrafo único. As atividades de controle, sempre que possível, deverão ser exercidas de forma concomitante aos atos controlados.

**Art. 7º** Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria.

**Art. 8º** Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar à UCI imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

I - a lei e anexos relativos: ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, à lei orçamentária anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II - o organograma municipal atualizado;

III - os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura Municipal;

V - os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO VII

EDIÇÃO Nº 1.225

Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2025

### Seção IV Do Auditor da UCI

**Art. 9º** A UCI será coordenada pelo Auditor da Unidade de Controle Interno que se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Parágrafo único. O Auditor da UCI deverá em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com as autoridades responsáveis.

**Art. 10.** Constitui-se em garantias do Auditor da UCI:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido em lei.

§ 3º O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

**Art. 11.** No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta lei, o Auditor da UCI poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

**Art. 12.** O Auditor da UCI poderá contar com servidores, efetivos e comissionados, para apoio e assessoramento, notadamente no que tange à tecnologia da informação, engenharia e arquitetura, gestão administrativa, administração financeira de recursos humanos, gestão de processos de trabalho, métodos de mensuração, entre outras especializações técnicas.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO VII

EDIÇÃO Nº 1.225

Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2025

### Seção V

#### Da Apuração de Irregularidades e Responsabilidades

**Art. 13.** Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Auditor da UCI de imediato dará ciência ao Prefeito Municipal, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo único. Na comunicação ao Prefeito Municipal, o Auditor da UCI indicará as providências que poderão ser adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;
- II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

### Seção VI

#### Do Apoio ao Controle Externo

**Art. 14.** No apoio ao controle externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação quadrienal de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

### Seção VII

#### Do Relatório de Atividades da UCI

**Art. 15.** O Auditor da UCI deverá encaminhar a cada 4 (quatro) meses, Relatório Geral de Atividades ao Prefeito Municipal.

### Seção VIII

#### Do Cargo de Auditor da UCI

**Art. 16.** Fica criado na Tabela I do Anexo I - Quadro de Empregos e Salários da Administração Geral da constante da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011, com redação pela Lei Complementar nº 55 de 6 de dezembro de 2023, 1 (um) cargo de provimento efetivo de Auditor da UCI, com as seguintes atribuições:

25 Diário Oficial Assinado com **Certificado Padrão ICPBrasil**, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado: [www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO VII

EDIÇÃO Nº 1.225

Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2025

- a) coordenar a UCI;
- b) medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos órgãos do sistema de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da administração direta do município, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;
- c) manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre a execução de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;
- d) instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do sistema de controle interno do município;
- e) alertar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, indicando formalmente as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticadas por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, assegurando-lhes sempre a oportunidade do contraditório e ampla defesa;
- f) dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a administração não tomou providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;
- g) avaliar a prestação de contas do Poder Executivo Municipal;
- h) avaliar os relatórios, pareceres e informações elaborados pelas unidades setoriais de controle interno;
- i) promover reuniões, fóruns ou palestras, visando ao aperfeiçoamento e disciplinamento do sistema de controle interno;
- j) criar e manter atualizado banco de informações que contenha estudos sobre temas de interesse do controle interno, bem como materiais técnicos produzidos em eventos de capacitação na área;
- k) emitir relatórios quadrimestrais do controle interno para ciência do Prefeito Municipal, apresentando os resultados da execução operacional, orçamentária, financeira e patrimonial do Município;
- l) emitir relatórios ou alertas sempre que necessário, sobre fatos específicos de sua área de atuação;
- m) executar tarefas correlatas.

§ 1º O ocupante do cargo de Auditor da UCI terá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, deverá possuir nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou Administração, terá seus vencimentos fixados na Referência nº 13 (treze) da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011, com redação pela Lei Complementar nº 55 de 6 de dezembro de 2023.

§ 2º Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é vedado ao Auditor da UCI:

26 Diário Oficial Assinado com **Certificado Padrão ICPBrasil**, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado: [www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO VII

EDIÇÃO Nº 1.225

Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2025

- a) realizar atividade político-partidária;
- b) exercer outra atividade profissional;
- c) realização de práticas que configurem atos de gestão;
- d) mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, atividade remunerada potencialmente causadora de conflito de interesses;
- e) a utilização de informações obtidas em decorrência dos trabalhos de auditoria em benefício de interesses pessoais, de terceiros ou de qualquer outra forma que seja contrária à lei, em detrimento dos objetivos da UCI.

### Seção IX

#### Das Disposições Finais

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a designar servidor público ocupante de cargo efetivo, para o desempenho das funções de Auditor da UCI até a realização do concurso público para preenchimento do cargo de Auditor da UCI.

Parágrafo único. O servidor designado na forma prevista no caput deverá preencher os requisitos para o exercício do referido cargo, recebendo uma gratificação correspondente a diferença entre seus vencimentos e aquele fixado para a Referência nº 13 (treze) da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011, com redação pela Lei Complementar nº 55 de 6 de dezembro de 2023.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente sendo suplementadas se necessário.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Álvares Machado, 05 de Fevereiro de 2025.

**LUIZ FRANCISCO BOIGUES**

Prefeito Municipal

**SORAIA DE OLIVEIRA SILVA**

Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

**TAINÁ YASMIN DA SILVA**

Oficial de Gabinete - interina

27 Diário Oficial Assinado com **Certificado Padrão ICPBrasil**, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado: [www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial)